



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**

quinta-feira, 28 de dezembro de 2017

Ano III - Edição nº 00236 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica**



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

[www.barradomendes.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.barradomendes.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
A355116E439896CA556894EC572BFDBF

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

## SUMÁRIO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Lei



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

	Artigo
<b>LIVRO PRIMEIRO</b>	
<b>DOS TRIBUTOS</b>	
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>1º a 4º</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE</b>	
<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>5º</b>
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS</b>	
<b>CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA</b>	
Seção I - Do fato gerador e da incidência	<b>6º a 8º</b>
Seção II - Das isenções	<b>9º e 10º</b>
Seção III - Dos contribuintes e dos responsáveis	<b>11º e 12º</b>
Seção IV - Da base de cálculo e das alíquotas	<b>13º a 16º</b>
Seção V - Da inscrição no cadastro imobiliário	<b>17º a 21</b>
Seção VI - Da obrigação acessória de terceiros	<b>22º</b>
Seção VII - Do lançamento, da notificação e do pagamento	<b>23º a 28º</b>
<b>CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS</b>	
Seção I - Do fato gerador e da incidência	<b>29º e 30º</b>
Seção II - Da não-incidência	<b>31º</b>
Seção III - Dos contribuintes e dos responsáveis	<b>32º e 33º</b>
Seção IV - Da base de cálculo e das alíquotas	<b>34º a 37º</b>
Seção V - Da obrigação acessória de terceiros	<b>38º a 40º</b>
Seção VI - Do lançamento e do pagamento	<b>41º e 42º</b>
<b>CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	
Seção I - Do fato gerador e da incidência	<b>43º a 49</b>
Seção II - Da não-incidência	<b>50º</b>
Seção III - Dos contribuintes e dos responsáveis	<b>51º e 52º</b>
Seção IV - Da base de cálculo	<b>53º a 57</b>
Seção V - Das alíquotas	<b>58º, 59º</b>
Seção VI - Da presunção de omissão de prestação de serviço	<b>60º</b>
Seção VII - Do arbitramento	<b>61º</b>

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

Seção VIII - Da estimativa	62° a 69°
Seção IX - das obrigações acessórias	70° a 78°
Seção X - do lançamento e do pagamento	79° a 88°
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DAS TAXAS MUNICIPAIS</b>	
<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	89°, 90°

	Artigo
<b>CAPÍTULO II - DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA</b>	91° a 93°
Seção I - Da taxa de licença e localização	
Subseção I - Do fato gerador e da incidência	94° a
Subseção II - Dos contribuintes e dos responsáveis	101° a 103°
Subseção III - Da base de cálculo	104°
Subseção IV - Das alíquotas e do pagamento	105°
Seção II - Da taxa de fiscalização do funcionamento	
Subseção I - Do fato gerador e da incidência	106° a 112°
Subseção II - Dos contribuintes e dos responsáveis	113° a 115
Subseção III - Da base de cálculo	116°
Subseção IV - Das alíquotas	117°
Subseção V - Do lançamento e do pagamento	118°
Subseção VI - Disposições gerais	119° e 120°
Seção III - Taxa de licença especial	
Subseção I - Do fato gerador	121°
Subseção II - Dos contribuintes e dos responsáveis	122° a 124°
Subseção III - Da base de cálculo e da alíquota	125°
Subseção IV - Do lançamento e do pagamento	126°
Seção IV - Da taxa de licença e fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos	
Subseção I - Do fato gerador	127°
Subseção II - Dos contribuintes e dos responsáveis	128°
Subseção III - Da base de cálculo	129°
Subseção IV - Das alíquotas	130°
Subseção V - Do lançamento e do pagamento	131° e 132°
Seção V - Da taxa de vigilância sanitária	
Subseção I - Do fato gerador	133°
Subseção II - Dos contribuintes e dos responsáveis	134°
Subseção III - Da base de cálculo e da alíquota	135°
Subseção IV - Do lançamento e do pagamento	136°
Seção VI - Da taxa de fiscalização de anúncios	
Subseção I - Da incidência e do fato gerador	137° a 141°
Subseção II - Dos contribuintes e dos responsáveis	142° e 143°

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

Subseção III - Da base de cálculo e da alíquota	144°
Subseção IV- Do lançamento	145° a 147°
Subseção V - Do pagamento	148° a 150°
Seção VII - Da taxa de controle e fiscalização ambiental	
Subseção I - Do fato gerador e da incidência	151°
Subseção II- Dos contribuintes e dos responsáveis	152°
Subseção III- Da base de cálculo e da alíquota	153°
Subseção IV- Do lançamento e do pagamento	154° a 156°
Seção VIII - Da taxa de licença e fiscalização para realização de eventos temporários	
Subseção I - Do fato gerador e da incidência	157° e 158°

	<b>Artigo</b>
Subseção II- Dos contribuintes e dos responsáveis	159°
Subseção III- Da base de cálculo e da alíquota	160°
Subseção IV- Do lançamento e do pagamento	161°
<b>CAPÍTULO II- DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	<b>162° e 163°</b>
Seção I - Da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos	
Subseção I - Do fato gerador e da incidência	164°
Subseção II- Da isenção	165°
Subseção III- Dos contribuintes e dos responsáveis	166°
Subseção IV- Da base de cálculo e da alíquota	167°
Subseção V- Do lançamento e do pagamento	168° e 169°
<b>TÍTULO V</b>	
<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	
<b>CAPÍTULO I- DO FATO GERADOR</b>	<b>170°</b>
<b>CAPÍTULO II- DA INCIDÊNCIA</b>	<b>171° e 172°</b>
<b>CAPÍTULO III - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS</b>	<b>173°</b>
<b>CAPÍTULO IV- DA BASE DE CÁLCULO</b>	<b>174 e 175°</b>
<b>CAPÍTULO V- DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO</b>	<b>176°</b>
<b>CAPÍTULO VI- DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>177°</b>
<b>TÍTULO VI</b>	
<b>DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
<b>CAPÍTULO I- DO FATO GERADOR</b>	<b>178°</b>
<b>CAPÍTULO II- DAS ISENÇÕES</b>	<b>179°</b>
<b>CAPÍTULO III - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS</b>	<b>180° a 182°</b>
<b>CAPÍTULO IV- DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS</b>	<b>183° e 184°</b>

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

<b>CAPÍTULO V- DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO</b>	<b>185°</b>
<b>LIVRO SEGUNDO</b>	
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>	
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DAS NORMAS GERAIS</b>	<b>186° a 196°</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>197°</b>
<b>CAPITULO II- DO FATO GERADOR</b>	<b>198° a 202°</b>
<b>CAPITULO III - DO SUJEITO ATIVO</b>	<b>203°</b>
<b>CAPITULO IV- DO SUJEITO PASSIVO</b>	<b>204° a 207°</b>
Seção I- Da solidariedade	<b>208° e 209°</b>
Seção II- Da capacidade tributária	<b>210°</b>
<b>CAPITULO V- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA</b>	
Seção I- Disposições gerais	<b>211°</b>
Seção II- Da responsabilidade dos sucessores	<b>212° a 216°</b>
Seção III- Da responsabilidade de terceiros	<b>217° e 218°</b>
Seção IV- Da responsabilidade por infrações	<b>219° a 221°</b>

	<b>Artigo</b>
<b>TÍTULO III</b>	
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>CAPITULO I- DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>222° a 224°</b>
<b>CAPITULO II- DO LANÇAMENTO</b>	<b>225° a 228°</b>
<b>CAPITULO III- DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>229° e 230°</b>
Seção I- Da moratória	<b>231° a 233°</b>
Seção II- Do parcelamento ordinário	<b>234°</b>
<b>CAPITULO IV- DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>235°</b>
Seção I- Do pagamento	<b>236° a 241°</b>
Seção II- Do pagamento indevido e da restituição do tributo	<b>242° e 243°</b>
Seção III- Da compensação	<b>244° a 247°</b>
Seção IV- Da transação	<b>248°</b>
Seção V- Da remissão	<b>249°</b>
Seção VI- Da decadência	<b>250°</b>
Seção VII- Da prescrição	<b>251° e 252°</b>
<b>CAPITULO V- DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>253° e 254°</b>
Seção I- Da isenção	<b>255° a 259°</b>
Seção II- Da anistia	<b>260° a 262°</b>
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA</b>	<b>263° a 265°</b>

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

<b>TITULO V</b>	
<b>DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES</b>	
<b>CAPITULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>266° a 268°</b>
<b>CAPITULO II- DAS INFRAÇÕES</b>	<b>269°</b>
<b>CAPÍTULO III- DAS PENALIDADES</b>	
Seção I- Das espécies das penalidades	<b>270°</b>
Seção II- Da aplicação e graduação das penalidades	<b>271° a 281°</b>
Seção III- Da denuncia espontânea	<b>282°</b>
Seção IV- Das multas por infração	<b>283° a 289°</b>
<b>LIVRO TERCEIRO</b>	
<b>ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL</b>	
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO</b>	
	<b>290°e 291°</b>
<b>CAPITULO I- DO CALENDÁRIO FISCAL</b>	<b>292° a 294°</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>CADASTRO FISCAL</b>	
<b>CAPITULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>295° a 298°</b>
<b>CAPITULO II- DO CADASTRO IMOBILIÁRIO</b>	
Seção I- Da inscrição e das alterações	<b>299° a 309°</b>
Seção II- Do cancelamento da inscrição no cadastro imobiliário	<b>310° a 312°</b>
<b>CAPITULO II- DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES</b>	
Seção I- Da inscrição e das alterações	<b>313°a 318°</b>

	<b>Artigo</b>
Seção II- Da baixa no cadastro geral de atividades	<b>319°</b>
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DA FISCALIZAÇÃO</b>	
<b>CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA , ALCANCE E ATRIBUIÇÕES</b>	<b>320° a 333°</b>
<b>CAPITULO II - DO FISCAL TRIBUTÁRIO</b>	<b>334° a 339°</b>
<b>CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS</b>	<b>340° a 342°</b>
<b>CAPÍTULO IV - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO</b>	<b>343° a 346°</b>
<b>CAPÍTULO V - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO</b>	<b>347° a 353°</b>
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL</b>	
<b>CAPITULO I - OS PRINCÍPIOS</b>	<b>354°</b>
<b>CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO</b>	<b>355°</b>
Seção I – Das Normas Gerais	<b>356° a 361°</b>

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

Seção II – Dos atos processuais	
Subseção I – Dos atos e termos processuais	362°
Subseção II – Dos prazos	363°
Subseção III – Das intimações	364° a 366°
Subseção IV – Da impugnação	367° e 368°
Subseção V – Da nulidade	369° e 370°
Subseção VI – Da conduta proba partes e dos seus procuradores	371° e 372°
Seção III – Das provas	373° a 379°
Seção IV – Da decisão de primeira instância	380° a 384°
<b>CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE CONSULTA</b>	<b>385° a 392°</b>
<b>TÍTULO V</b>	
<b>DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	
<b>CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO</b>	<b>393° a 395°</b>
<b>CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA</b>	<b>396° a 399°</b>
<b>CAPÍTULO III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO</b>	<b>400° e 401°</b>
<b>CAPÍTULO IV – DO RECURSO DE OFÍCIO</b>	<b>402°</b>
<b>CAPÍTULO V – DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA</b>	<b>403° a 405</b>
<b>CAPÍTULO VI – DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL</b>	<b>406°, 407°</b>
<b>CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>408° a 410°</b>
<b>TÍTULO VI</b>	
<b>DA DÍVIDA ATIVA</b>	
<b>CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DA INSCRIÇÃO, DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO</b>	<b>411° a 421°</b>
<b>CAPÍTULO II - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES</b>	<b>422° a 424°</b>
<b>TÍTULO VII</b>	
<b>DAS CERTIDÕES NEGATIVAS</b>	
<b>LIVRO QUARTO</b>	
<b>DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS</b>	
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DOS PREÇOS PÚBLICOS</b>	
	<b>432° a 439°</b>

	<b>Artigo</b>
<b>CAPÍTULO I - CENTRAL DE ABASTECIMENTO</b>	<b>440°</b>
<b>CAPÍTULO II - CEMITÉRIO MUNICIPAL</b>	<b>441°</b>
<b>CAPÍTULO III - MATADOURO MUNICIPAL</b>	<b>442°</b>
<b>CAPÍTULO IV - USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS</b>	<b>443° e 444°</b>
<b>CAPÍTULO V - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO DE</b>	<b>445°</b>



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VI - SERVIÇOS DE EXPEDIENTE	446°
CAPÍTULO VII - SERVIÇOS DIVERSOS	447° a 450°
TÍTULO II	
DAS RENDAS DIVERSAS	
	451° a 454°

<b>ANEXOS</b>
ANEXO I - TABELA DE RECEITA I - Alíquota IPTU
ANEXO II - TABELA DE RECEITA II - Fatores de Correção para Terreno
ANEXO III - TABELA DE RECEITA III – Fatores de Correção para Construção
ANEXO IV - TABELA DE RECEITA IV - VUP CONSTRUÇÃO
ANEXO V - TABELA DE RECEITA V - VUP TERRENOS
ANEXO VI - TABELA DE RECEITA VI – Lista de Serviços
ANEXO VII - TABELA DE RECEITA VII – Base de Cálculo Construção Civil ISS
ANEXO VIII - TABELA DE RECEITA VIII – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
ANEXO IX - TABELA DE RECEITA IX – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ANEXO X - TABELA DE RECEITA X – DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
ANEXO XI - TABELA DE RECEITA XI – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
ANEXO XII - TABELA DE RECEITA XII – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“Institui novo Código Tributário e de Rendas  
do Município de BARRA DO MENDES e dá  
outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no  
uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 74, Incisos I e IV, da Lei  
Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte  
Lei:**

### **LIVRO PRIMEIRO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

#### **TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 1º - Este Código regula o sistema tributário municipal e estabelece com fundamento  
no artigo 156 da Constituição Federal as normas de Direito Tributário aplicáveis neste  
Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou  
regulamentar.**

**§ 1º - Nos termos deste Código ficam instituídos os tributos municipais em espécie,  
normas gerais de direito tributário municipal e as normas básicas sobre o processo  
administrativo tributário no âmbito da administração municipal.**

**§ 2º - A legislação tributária municipal é composta pelas leis, pelos decretos e pelas  
normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações  
jurídicas a estes pertinentes.**

**Art. 2º - O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado  
conforme os valores, os princípios e as normas gerais em matéria de legislação tributária**

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, no Código Tributário Nacional (lei federal nº 5.172/96) e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo Único - As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 4º - São objetivos do presente Código:

I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na eficiência, na transparência e no respeito mútuo, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - assegurar a realização contínua e eficiente de todos os atos regulares ao exercício da fiscalização tributária municipal;

III - garantir o desenvolvimento municipal;

IV - elevar a administração tributária municipal à condição de atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por Servidores de carreiras específicas, que devem ter recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

## **TÍTULO II** **DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - Integram o sistema tributário do município os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, para fazerem face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária.

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

## **TÍTULO III** **DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I** **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 6º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei cível, localizado na zona urbana deste município ou a esta equiparada.

Parágrafo Único - O fato gerador ocorre, anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 7º - Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Considera-se também zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona definida no *caput*.

Art. 8º - A incidência do imposto alcança:

I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - Os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ISENÇÕES**

Art. 9º - Desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - cujo valor do imposto seja inferior ou igual a R\$ 10,00 (dez reais);

II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;

III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;

V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º - A isenção dos incisos IV e V, compreende somente o imóvel relacionados com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2º - A isenção dos incisos IV e V está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 10 - As isenções em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

- I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;
- II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor;
- III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos.

## **SEÇÃO III**

### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus."

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

Art. 12 - A obrigação de pagar este imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

## **SEÇÃO IV**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I - avaliação cadastral;
- II - arbitramento;
- III - avaliação especial.

§ 1º - A avaliação cadastral será realizada por meio da aplicação dos dados cadastrais existentes no cadastro imobiliário deste município.

§ 2º - O critério do arbitramento consiste na realização do cálculo do valor venal das áreas do terreno e da construção feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes para a determinação do valor venal, sendo aplicado quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

§ 3º - Aplica-se uma avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de contestação do valor venal e em situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

I - na avaliação especial o requerente deverá oferecer à tributação um valor venal expresso no requerimento, competindo a este a produção de prova necessária a comprovação da quanto requerido, tendo a avaliação cadastral presunção de certeza;

Art. 14 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

- I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) estado de conservação do imóvel;
- b) o padrão de construção;
- c) a localização do imóvel;
- d) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário; e) outros critérios técnicos.

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - para os terrenos, segundo:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) desvalorização do imóvel;

II - para as edificações ou construções, segundo:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) desvalorização do imóvel;
- c) padrões de construção;
- d) fatores que impactem no valor final da construção;
- e) outros critérios técnicos.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, o produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção constante da Tabela de Receita II, anexa a este Código, da qual é parte integrante;



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção constante da Tabela de Receita III, anexa a este Código, da qual é parte integrante; III - Os Valores VUP Construção e VUP Terreno são os constantes das Tabelas de Receita IV e V, anexas a este Código, da qual são parte integrante.

§ 1º - Quando for constatado logradouro novo ou que não se encontre na Tabela VUP de terrenos fica o Poder Executivo autorizado a inserir na referida tabela e utilizar para fins de cálculo do imposto, o mesmo valor do logradouro mais próximo já constante em Lei, essa exceção só poderá ser utilizada no exercício do primeiro lançamento.

§ 2º - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 3º - Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 16 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita I, anexa ao presente e da qual é parte integrante, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo Único - As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderão ser:

- I - progressivas, em razão do valor do imóvel; e
- II - seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

## **SEÇÃO V**

### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 17 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis que estejam sujeitos a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 18 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 19 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 20 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

- I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Art. 21 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita; IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SEÇÃO VI**

### **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE TERCEIROS**

Art. 22 - Compete aos Delegatários de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à Secretaria da Fazenda relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

## **SEÇÃO VII**

### **DO LANÇAMENTO, DA NOTIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 23 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - Na impossibilidade de entrega da notificação do lançamento ou no caso de recusa do seu recebimento ou quando o proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, a notificação do lançamento far-se-á através de edital, nos termos do disposto no artigo 349, inciso IV deste Código, devendo indicar o número do cadastro imobiliário e o endereço do imóvel e nome do proprietário, sendo estes desconhecidos, colocar a indicação de proprietário ignorado.

Art. 24 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - Os terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Art. 25 - Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição das notificações não quitadas, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Independentemente da quitação, poderá ser expedido notificação de lançamento de ofício de crédito tributário suplementar, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidades.

Art. 26 - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em calendário fiscal, nos termos do disposto no artigo 294, deste Código.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o Imposto até a data do vencimento em cota única, sendo facultado ainda, a concessão da opção pelo pagamento parcelado em até 10 cotas consecutivas.

Art. 27 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 28 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPÍTULO II** **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 29 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 30 - A incidência do imposto alcança as seguintes transmissões de bens e direitos:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos II e III, do artigo 31, deste Código;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal. VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição de fideicomisso;

VIII - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel; XII - a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
- X - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
  - XI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
  - XII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; XVI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II**

### **DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 31 - O imposto não incide sobre a transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais e eles relativos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02(dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## **SEÇÃO III**

### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 32 - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 33 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 34 - A base de cálculo do imposto é o valor:

- I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
- II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remissão ou leilão, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 35 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido.

§ 1º - Por ato do Poder Executivo Municipal, será criada a Comissão Municipal de Avaliação, para realizar a avaliação dos valores venais atualizados dos imóveis, cujos valores reconhecidos nesta Comissão servirão de base de cálculo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor da avaliação poderá ser inferior ao valor venal inscrito no cadastro imobiliário municipal.

§ 3º - As avaliações referidas no parágrafo primeiro serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situe o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos.

Art. 36 - Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto o valor do negócio jurídico, ou a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor venal do imóvel, se este for maior.

- I - na instituição de fideicomisso;
- II - na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- III - na concessão do direito real do uso;
- IV - na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;
- V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VI - na instituição do uso;
- VII - na instituição da habitação;
- VIII - nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

Parágrafo Único. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 37 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I- 1,5% (um e meio por cento), para as transmissões relativas a imóvel popular;
- II- 3,0% (três por cento), nas demais transmissões.

## **SEÇÃO V**

### **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE TERCEIROS**

Art. 38 - Compete aos Delegatários de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à Secretaria da Fazenda relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos referentes à transmissão da propriedade ou do domínio útil, de direitos reais ou cessão de bens imóveis, ocorridas no mês anterior.

Art. 39 - Os Delegatários de serventias extrajudiciais deste município, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto de transmissão ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 40 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

## **SEÇÃO VI**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 41 - O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 42 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

## **SEÇÃO I**

### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 43 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços anexa Tabela de Receita VI, anexa a este Código, da qual é parte integrante.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§4º - Tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, Tabela de Receita VI, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. §5º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista anexa aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 44 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 45 - A incidência do imposto independente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da denominação dada ao serviço prestado;

Art. 46 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 43 deste Código;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços; XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
- XVI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XVII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XVIII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- XIX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;
- XX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 47 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 48 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do artigo 74, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 49 - O A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, nos casos de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoa jurídica;
- II - da existência de residência e/ou domicílio, neste Município, no caso de pessoa física;
- III - da efetiva destinação do serviço;
- IV - da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação de serviço.

## **SEÇÃO II**

### **DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 50 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## SEÇÃO III

### DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 51 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 52 - São responsáveis tributários solidários, as pessoas abaixo indicadas, quando vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, restando obrigadas ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, quando for o caso, independentemente do seu regime de arrecadação tributária ou de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquadram-se como responsáveis tributários:

- I - o tomador ou intermediário de serviço descrito no subitem 7.02, da lista de serviço, constante da tabela de Receita VI deste Código;
- II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes da tabela de Receita VI deste Código.
- IV - as administradoras de cartão de crédito e débito, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, nos serviços por elas prestados, descritos no subitem 15.01;
- V - as instituições financeiras são responsáveis tributários pelo serviço prestado pela operadora de cartão, referente aos cartões de crédito e débito emitido por elas, quanto aos serviços descritos no subitem 15.01, da lista de serviço, constante da tabela de Receita VI deste Código;
- VI - as redes concessionárias são responsáveis tributários pelo serviço prestado pela administradora de consórcio, referente aos consórcios de veículos realizados por terceiros, para aquisição de veículos junto a ela, quanto aos serviços descritos no subitem 15.01, da lista de serviço, constante da tabela de Receita VI deste Código;
- VII - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:
  - a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
  - b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Nos serviços bancários, aqueles escriturados nas contas 7.1.7.99.00-3, 7.1.7.80.00-5, 7.1.7.30.00-0, 7.1.7.40.00-7, 7.1.7.70.00-8, 7.1.7.80.00-5, 7.17.00.00-9, 7.8.1.10.00-1 das contas contábeis elencadas pelas normas do CONSIF, concernente aos serviços bancários.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, ressalvado que, neste último não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante da tabela de Receita VI deste Código, forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 5º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 8º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da lista de serviços constante da tabela de Receita VI deste Código, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, excepcionalmente, podem optar pela tributação fixa do

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do disposto no § 22-A do art. 18 da referida lei, cujos valores se encontram definidos no art. 58, § 3º deste Código, levando-se em conta número de sócios e profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 9º - O enquadramento tipificado no § 7º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte.

§ 10º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou que tenha alterado o regime de tributação, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

Art. 54 - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da tabela de Receita VI deste Código, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador que sejam consumidos na obra.

§ 1º - Poderá o contribuinte optar pela redução simplificada da base de cálculo aludida no caput deste artigo, no percentual de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

§ 2º - A exclusão da base de cálculo em percentual superior ao indicado no parágrafo anterior, será realizado por meio de requerimento próprio com solicitação do contribuinte para a emissão de Nota Fiscal eletrônica indicando o percentual de redução da base de cálculo pretendida, pedido dirigido ao Diretor de Divisão do Cadastro Geral de Atividades, que responderá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, observados as seguintes formalidades.

I - os contribuintes devem apresentar as respectivas notas fiscais avulsas de todos os materiais transportados à obra, nos termos do disposto nos artigos 193 e seguintes e 484 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, regulamentado pelo Decreto nº 13.780/12;

II - os contribuintes devem apresentar as respectivas notas fiscais dos produtos adquiridos por terceiros utilizados no local da prestação dos serviços;

III - os contribuintes devem apresentar documento em papel timbrado, firmado pelo engenheiro responsável, discriminando os materiais utilizados ou as mercadorias produzidas diretamente no local da prestação dos serviços, com a indicação das

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

mercadorias confeccionadas pelos Contribuintes e utilizados na obra, bem como, os respectivos produtos consumidos na sua elaboração.

IV - os contribuintes que fornecerem mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços deverão emitir nota fiscal própria, em separado, discriminando os serviços prestados na elaboração destas mercadorias;

V - as notas fiscais referidas nos incisos anteriores deverão ser devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

Art. 55 - Nos contratos de construção regulados pelo art. 28 e seguintes da Lei Federal nº 4.591/64, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador que sejam consumidos na obra, nos termos do art. 54 deste Código.

Art. 56 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 lista de serviços constante da tabela de Receita VI deste Código, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 57 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

## SEÇÃO V

### DAS ALÍQUOTAS

Art. 58 - O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, da lista de serviços constante do § 4º do art. 43 deste Código, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores:

§ 1º - Serviços prestados por sociedades empresárias:

I - alíquota de 5%: atividades constantes da lista de serviços anexa a esta lei.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Serviços prestados por profissional autônomo, nos termos do disposto no § 6º do art. 53 deste Código:

- |    |  |         |
|----|--|---------|
| I  | - de nível superior e por ano:                               | 420 UFM |
| II | - por profissional autônomo de nível não superior e por ano: | 300 UFM |

§ 3º - Serviços prestados por sociedades de profissionais, nos termos do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 53 deste Código:

- |     |  |         |
|-----|--|---------|
| I   | - até 3 sócios profissionais habilitados, por mês:       | 35 UFM  |
| II  | - de 4 a 6 sócios profissionais habilitados, por mês:    | 75 UFM  |
| III | - de 7 a 10 sócios profissionais habilitados, por mês:   | 100 UFM |
| IV  | - acima de 10 sócios profissionais habilitados, por mês: | 125 UFM |

§ 4º - A opção pelo recolhimento do imposto em valores fixos, conforme descrito no § 3º deste artigo somente é possível quando as sociedades de profissionais atendam aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

a) são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas

Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil;

b) equiparam-se às sociedades empresárias, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - não sejam sócias de outra sociedade;

VI - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, a tributação fixa do ISS somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal conforme regulamentação do art. 53, § 8º.

Art. 59 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput desse artigo ou no seu § 1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

## **SEÇÃO VI** **DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 60 - Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviços tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

- I - saldo credor de caixa;
- II - suprimento a caixa de origem não comprovada;
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IV - entradas de mercadorias ou bens não registrados, exclusivamente as empresas que atuem exclusivamente com a prestação de serviços;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- V - pagamentos não registrados;
- VI - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por:
  - a) instituições financeiras;
  - b) administradora de cartões de crédito ou débito;
- VII - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos valores informados pelas respectivas administradoras.

## **SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO**

Art. 61 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre

que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados; VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Na hipótese o arbitramento será obrigatório a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Fiscal de Tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, podendo considerar, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;
- VI - receita estimada por sonegação apurada por critérios fidedignos utilizando-se da racionalidade e proporcionalidade;
- VII - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados;
- VIII - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA ESTIMATIVA**

Art. 62 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 63 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 64 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 65 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 66 - O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 67 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 68 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 69 - Em se tratando da estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços na construção civil será utilizada a Tabela de Receita VII, anexa a essa Lei e da qual é parte integrante.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 70 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 71 - Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar e as Declarações de Serviços Tomados e Prestados.

Parágrafo Único - O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no caput desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 72 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 73 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



## GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

Art. 74 - Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º - em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias.

Art. 75 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 76 - Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

- I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;
- II - não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;
- III - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;
- IV - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;
- V - embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;
- VI - for emitido por contribuinte:
  - a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
  - b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

Art. 77 - Os prestadores dos serviços descritos no subitem 15.01, deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas no local do domicílio do tomador do serviço;

Art. 78 - Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, as camisetas, os ingressos ou qualquer tipo de entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 2º - As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Secretaria Municipal da Fazenda as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Regulamento, sujeitando-se o infrator à penalidade descrita no artigo 284, inciso I, “a” deste código, podendo ainda cumular, quando constatado o embaraço à ação fiscal, sujeito a sanção disposta no artigo 284, inciso VII, “b”, ressalvada a aplicação das demais sanções cíveis e criminais.

## SEÇÃO XI

### DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 79 - O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais, na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58 deste Código, o lançamento será de ofício, efetuado anualmente, com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte sendo devidas em até 04 (quatro) prestações trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos no calendário fiscal, sob pena da incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 263 deste Código.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

§ 2º - O lançamento fiscal da obrigação tributária com origem no arbitramento e na estimativa será de ofício, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do sujeito passivo, sob pena da incidência dos encargos legais previstos neste Código.

Art. 80 - Nos lançamentos por homologação a Administração Tributária homologará o lançamento, notificando o Contribuinte para pagamento ou aquiescendo o valor pago.

§ 1º - Estando a Administração Tributária em desacordo com o lançamento apresentado pelo Contribuinte, enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, pode realizar lançamento suplementar da diferença do imposto devido.

§ 2º - A notificação do contribuinte, nos termos expostos no *caput*, presume definitivo o lançamento fiscal, somente podendo ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo ou por iniciativa da autoridade administrativa, nos seguintes termos:

- a) quando a lei assim o determine;
- b) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- d) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- e) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- g) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- h) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- i) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 3º - A omissão da Administração Tributária implica na realização da homologação tácita.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Mensal de Serviços – DMS ou na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

Art. 81 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISS, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Art. 82 - O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, com a devida anotação no documento fiscal.

Art. 83 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I - da emissão do documentário fiscal;
- II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- III - do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense

Art. 84 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 85 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 86 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

- I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 87 - São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

- a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.
- b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas; c) órgãos de classe;
- d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- e) os condomínios residenciais ou comerciais;
- f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) instituições financeiras;
- f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, sem que seja comprovado a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido.

Art. 88 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

## **TÍTULO IV** **DAS TAXAS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 90 - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 91 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares; IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Posturas, da Lei de Uso do Solo, do Plano Diretor, o Código de Saúde Municipal e da Lei Municipal que regulamenta os engenhos publicitários, sendo facultado ao Poder Público cassar a licença sempre que apurar irregularidades, ameaças ou danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 92 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

§ 1º - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

§ 2º - O pagamento da taxa independe da concessão da licença requerida, ficando esta condicionada ao cumprimento das normas municipais específicas.

Art. 93 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

### **SEÇÃO I** **DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 94 - A Taxa de Licença de Localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atuação dos órgãos competentes do executivo que integram o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização em razão do licenciamento obrigatório, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas, da Lei de Uso do Solo, do Plano Diretor, do Código de Saúde Municipal e da Lei Municipal que regulamenta os engenhos publicitários.

Art. 95 - O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido na inscrição inicial ou no início da atividade dos estabelecimentos situados no Município, pela iminente contraprestação dos órgãos municipais competentes, com a prática de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 96 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade;
- IV - a torre de transmissão de telecomunicação, serviços de internet e transmissão de canais abertos ou fechados de televisão. V - os escritórios virtuais.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 97 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário,

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 98 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
- III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 1º, do art. 96 deste Código;
- IV - cada uma das torres a que se refere o inciso IV, do § 1º, do art. 96 deste Código.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 99 - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - da efetiva exploração da integralidade do estabelecimento ou do efetivo exercício de todas as atividades inscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal ou ofertadas/disponibilizadas no estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento;
- VIII - da existência de estabelecimento comercial físico;

Art. 100 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
- IV - as pequenas associações sem fins lucrativos que prestem relevantes serviços a sua comunidade, nos termos do ato do poder executivo;
- V - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral; VI - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 101 - O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 96, incisos I, II e III deste Código.

Art. 102 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 103 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

- I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 93, incisos I, II e III deste Código;
- II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 104 - A Taxa de Licença e Localização tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela de Receita VIII, anexa a este Código e da qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela de Receita VIII, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-Fiscal, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade em lide.

§ 5º - A Taxa de Licença e Localização será devida proporcionalmente aos meses em que o estabelecimento seja explorado em fração do exercício considerado.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DAS ALÍQUOTAS E DO PAGAMENTO**

Art. 105 - A Taxa de Licença e Localização, tem como alíquota o quantum em UFM,s estipuladas na Tabela de Receita VIII, para cada atividade exercida e deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentado pelo Calendário Fiscal, como visto no artigo 294, deste Código.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SEÇÃO II**

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 106 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos situados no Município em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 107 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao da Licença de Licença e Localização.

Art. 108 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

IV - a torre de transmissão de telecomunicação, serviços de internet e transmissão de canais abertos ou fechados de televisão;

V - os escritórios virtuais.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 109 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 110 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 1º, do art. 108 deste Código; IV - cada uma das torres a que se refere o inciso IV, do § 1º, do art. 108 deste Código.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 111 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.
- VIII - da existência de estabelecimento comercial físico;

Art. 112 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
- IV - as pequenas associações sem fins lucrativos que prestem relevantes serviços a sua comunidade, nos termos do ato do poder executivo;
- V - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- VI - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 113 - O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 108, incisos I, II e III deste Código.

Art. 114 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 115 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 105, incisos I, II e III deste Código;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 116 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela de Receita VIII, anexa a este Código e da qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela de Receita VIII, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura do item em lide.

### **SUBSEÇÃO IV** **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 117 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, tem como alíquota o quantum em UFM,s estipuladas na Tabela de Receita VIII, para cada atividade exercida.

### **SUBSEÇÃO V** **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 118 - O lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é anual e de ofício, observando-se o disposto no Calendário Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

### **SUBSEÇÃO VI** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 119 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização Do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 120 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**SEÇÃO III**  
**TAXA DE LICENÇA ESPECIAL**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

Art. 121. A Taxa de Licença Especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento situado neste Município para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 122 - O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 108, incisos I, II e III deste Código.

Art. 123 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença Especial:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 124 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 108, incisos I, II e III deste Código;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 125 - A Taxa de Licença Especial tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela de Receita VIII, sendo 5% (cinco por cento) do valor devido a título de Taxa de Licença de Localização ou Taxa de Fiscalização do Funcionamento, por dia de funcionamento em horário extraordinário, cujo valor não excederá ao valor cobrado pelas respectivas taxas, dentro de um mesmo exercício financeiro.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 126 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

## **SEÇÃO IV**

### **DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

Art. 127 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 128 - O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 129 - A base de cálculo da Taxa é a quantidade de metros quadrados especificados no projeto, exceto, em Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes que será o número de equipamentos instalados.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 130 - A alíquota da Taxa é o quantum em UFM,s constantes na Tabela XII, anexo a esta Lei e da qual é parte integrante.

Parágrafo Único - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 131 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Art. 132 - Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

## **SEÇÃO V**

### **DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

## **SUBSEÇÃO I**

### **DO FATO GERADOR**

Art. 133 - A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IX, anexa a esta Lei, e da qual é parte integrante, nos termos do disposto no Código de Saúde do Município de BARRA DO MENDES.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Saúde regulamentar a fiscalização e concessão da licença que faz incidir a presente Taxa.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 134 - O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, água e bebidas para o consumo humano, serviço de saúde e de interesse à saúde, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, meio ambiente de trabalho, cosméticos, saneantes domissanitários, equipamentos e outros produtos e insumos de interesse à saúde.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 135 - A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada conforme disposto na Tabela de Receita IX, anexa a este Código.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 136 - A taxa de Vigilância Sanitária é anual, sendo cobrada nas hipóteses abaixo descritas:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no ato da renovação do Alvará Sanitário;

Parágrafo Único - Será cobrada uma taxa adicional por serviço no ato de alteração do Alvará Sanitário e na reinspeção do estabelecimento.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SEÇÃO VI**

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 137 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 138 - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

Parágrafo Único - O período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, por engenho publicitário, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - A transferência do local do engenho publicitário dentro do período de incidência não importará em nova Taxa, e sim, apenas no pagamento do Preço Público de Expediente alusivo.

Art. 139 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 140 - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 141 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais e ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de sociedades de profissionais, profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m<sup>2</sup> (hum metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome da sociedade, o nome dos profissionais, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,00 m<sup>2</sup> (hum metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,00 m<sup>2</sup> (hum metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo; XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso XV, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m<sup>2</sup>, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m<sup>2</sup>, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 142 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 143 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos, onde estiver afixado o engenho publicitário;

II - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

IV - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

V - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a supermercados, bares, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

### SUBSEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é anual, devida por veículo publicitário, e os seus valores serão calculados pela aplicação dos índices abaixo apresentados:

§ 1º - Engenho de outdoor ou front-light  
 .....200/UFM

I - Equipara-se a outdoor para fins de cobrança a veiculação de propaganda que possua dimensões assemelhadas ao do outdoor.

§ 2º - Anúncio Sonoro ..... 30 UFM

§ 3º - Anúncio Audiovisual ..... 20 UFM

§ 4º - Pirulito urbanos, mobiliário urbano e demais veículos publicitários de menor proporção..... 20 UFM

### SUBSEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Art. 145 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Geral de Atividades, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Parágrafo Único - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 146 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

Art. 147 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO PAGAMENTO**

Art. 148 – A O pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios será efetuado conforme disposto em calendário fiscal, nos termos do disposto no artigo 294, deste Código.

Art. 149 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 150 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

## **SEÇÃO VII**

### **DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 151 - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, conferido à Secretaria do Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - São isentas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 152 - É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadores de recursos naturais, consideradas de impacto ambiental local, constantes da Tabela anexa ao Decreto nº 220 de 08 de julho de 2011 ou norma que a suceder.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 153 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será cobrada por valor fixo, com base em tabela a ser aprovada em lei própria, levando em conta a receita bruta e os Potenciais de Poluição - PP ou Graus de Utilização - GU dos recursos naturais.

Parágrafo Único - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental levará em conta a receita bruta e os Potenciais de Poluição - PP ou Graus de Utilização - GU dos recursos naturais.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 154 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º - O recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os procedimentos disciplinados em regulamento próprio.

§ 2º - O inadimplemento da Taxa no prazo estabelecido no *caput* faz incidir os seguintes acréscimos:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II – Multa de mora de 25% (vinte e cinco por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;
- III – encargo de 25% (vinte e cinco por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 3º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 4º - O montante efetivamente pago pelo Contribuinte ao Município a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, constitui crédito para compensação com o valor devido, a título de TCFA junto ao IBAMA, até o limite de sessenta por cento (60%) e relativamente ao mesmo ano, de acordo com o artigo 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 5º - O pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental devida ao Município não isenta o contribuinte do correspondente pagamento ao IBAMA no montante equivalente a 40% da TCFA instituída pelo artigo 17-B da Lei Federal nº 6.938/1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 155. Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle ambiental, educação ambiental, dentre outras ações correlatas.

Art. 156. A fiscalização tributária da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental compete à Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo Único - O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização comunicará à Secretaria Municipal da Fazenda a falta de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, seu pagamento a menor ou intempestivo.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**SEÇÃO VIII  
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS  
TEMPORÁRIOS**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 157 - A Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, ordem, tranquilidade públicas ou prevenção e combate de incêndio e desastres, em razão da realização de quaisquer eventos no Município.

Art. 158 - A licença poderá ser cassada e determinada a paralisação do evento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o requerente não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do evento.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 159 - É sujeito passivo da Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários todo aquele que realize, organize, promova ou coordene a realização de eventos culturais, lazer, entretenimento e congêneres.

**SUBSEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 160 - A Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários é devida por evento, e os seus valores são calculados pela aplicação dos índices abaixo apresentados:

§ 1º - Eventos de pequeno porte:

- a) até 100 pessoas: 30 UFM
- b) de 101 até 200 pessoas: 50 UFM
- c) de 201 até 300 pessoas: 80 UFM

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Eventos de médio porte:

- a) de 301 até 400 pessoas: 130 UFM
- b) de 401 até 500 pessoas: 200 UFM

§ 3º - Eventos de grande porte:

- a) de 501 até 700 pessoas: 300 UFM
- b) de 701 até 2.500 pessoas: 450 UFM
- c) mais de 2.500 pessoas: 700 UFM

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 161 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos de fiscalização.

Parágrafo Único - Sendo superada a expectativa de público informada pelo contribuinte este fica obrigado a pagar a diferença de imposto acrescida com a mudança de faixa de arrecadação.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 162 - As taxas de utilização de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 163 - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**SEÇÃO I**  
**DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 164 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção e destinação periódica de lixo gerado nos imóveis situados neste Município.

Parágrafo Único - Não se entende por serviço de coleta de lixo, a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas, a qual é sujeita a cobrança de preço público.

**SUBSEÇÃO II**

**DA ISENÇÃO**

Art. 165 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos:

- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - os imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária;
- III - os imóveis utilizados por entidades religiosas como templos de qualquer culto;
- IV - os imóveis isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**SUBSEÇÃO III**

**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 166 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 167 – A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos, a ser rateado pelos contribuintes, em função:

- I - da área construída e da utilização tratando-se de imóveis edificadas;
- II - da área, tratando-se de terreno;

Parágrafo Único. A Taxa terá valor decorrente de aplicação da Tabela de Receita XI, anexa a este Código e da qual é parte integrante.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 168 - O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o Imposto até a data do vencimento em cota única.

§ 2º - A Taxa será paga, na forma e nos prazos do disposto no calendário fiscal, nos termos do disposto no artigo 294, deste Código.

§ 3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos neste Código.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto ao Contribuinte que proceder a entrega de resíduos recicláveis, na forma e condições definidas em regulamento.

Art. 169 - O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;
- II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

## **TÍTULO V** **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO I** **DO FATO GERADOR**

Art. 170 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

### **CAPÍTULO II** **DA INCIDÊNCIA**

Art. 171 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial, colocação de guias e sarjetas e outros melhoramentos, quando arcado pelo Município;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e

edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

Art. 172 - Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 173 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPÍTULO IV**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 174 - No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 175 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

## **CAPÍTULO V**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 176 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 177 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

### **TÍTULO VI**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO FATO GERADOR**

Art. 178 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º - Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º - O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública compreende as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - a administração do serviço de iluminação pública;
- IV - outras atividades correlatas.

§ 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ISENÇÕES**

Art. 179 - São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas públicas deste Município;
- III - o titular de unidade imobiliária residencial e rural classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 50 (cinquenta) e 60 (sessenta) Kwh., respectivamente.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 180 - É contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 181 - É responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no calendário fiscal, nos termos do disposto no artigo 294, deste Código.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º - Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 182 - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.

Parágrafo único - Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPÍTULO IV**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 183 - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

§ 1º - O valor da contribuição será calculado, aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 10% (dez por cento), com as limitações indicadas na Tabela XI, anexa a este Código e da qual é parte integrante, em função do tipo do consumidor e das faixas de consumo.

§ 2º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

§ 3º - Fica autorizada a atualização da Tabela XI anualmente, a critério da Administração Tributária.

## **CAPÍTULO V**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 184 - O lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária.

§ 1º - A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 2º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, em 5 (cinco) dias após a data do pagamento da conta mensal de energia elétrica.

§ 3º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão competente pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos definidos por ato do Secretário da Fazenda.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

§ 4º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo previsto no § 2º deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência dos encargos legais, nos termos do disposto neste Código.

Art. 185 - A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**LIVRO SEGUNDO**  
**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

Art. 186 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 187 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito Passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

- I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;
- III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 188 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 189 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 190 - A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, assegurado o princípio da anterioridade nonagesimal.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 191 - Nenhum tributo será cobrado:

- I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 192 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

Art. 193 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 194 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 195 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 196 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 197 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **CAPITULO II**

#### **DO FATO GERADOR**

Art. 198 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 199 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 200 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 201 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 202 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## **CAPITULO III**

### **DO SUJEITO ATIVO**

Art. 203 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de BARRA DO MENDES é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## **CAPITULO IV**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 204 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 205 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 206 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 207 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

## **SEÇÃO I**

### **DA SOLIDARIEDADE**

Art. 208 - São solidariamente obrigadas:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 209 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **SEÇÃO II**

### **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 210 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **CAPITULO V**

### **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 211 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 212 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 213 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 214 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 215 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 216 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

## **SEÇÃO III**

### **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 217 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 218 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## SEÇÃO IV

### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 219 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 220 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 221 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 222 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 223 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 224 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

## **CAPITULO II**

### **DO LANÇAMENTO**

Art. 225 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 226 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 227 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 228 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **CAPITULO III**

#### **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 229 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Art. 230 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

### **SEÇÃO I**

#### **DA MORATÓRIA**

Art. 231 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 232 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 233 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

## **SEÇÃO II**

### **DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO**

Art. 234 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) e para as pessoas jurídicas não seja inferior a R\$ 100,00 (cento reais) na forma e condições estabelecidas neste Código.

§ 1º - O parcelamento ordinário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, a título de atualização monetária 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



## GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

- I - celebrado, após sua adesão e recolhimento da primeira parcela antes do vencimento;
- II - rescindido, na hipótese de:
  - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
  - b) vencimento de 3 (três) prestações, sucessivas ou não.

§ 5º - O parcelamento rescindido:

- I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
- II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 6º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do artigo 299, do Código Civil.

§ 7º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 8º - Fica autorizado o reparcelamento do saldo inadimplido de parcelamento rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

I - Observado o limite da parcela mínima estipulada no *caput*, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

- a) 10% (dez por cento) do valor total dos débitos no primeiro reparcelamento;
- b) 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos no segundo reparcelamento;
- c) 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a partir do terceiro reparcelamento;

§ 9º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte e o reparcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

## CAPITULO IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 235 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do artigo 207 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitado em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## **SEÇÃO I**

### **DO PAGAMENTO**

Art. 236 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 237 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 238 - Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 239 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo Único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 240 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 241 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

### **SEÇÃO II**

#### **DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO**

Art. 242 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Parágrafo Único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 243 - A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Art. 244 - Fica o Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Município autorizados a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em Regulamento do Poder Executivo, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



## GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Art. 245 - Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no *caput* é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo, que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA registrada no período, decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 246 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 247 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

- I - estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de educação básica, fundamental, médio e superior, a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, bem como a todos os cidadãos, por meio de bolsas de estudo e/ou por meio de programa específico, observado o disposto em Regulamento;
- II - estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, bem como a todos os cidadãos na forma de convênio celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## SEÇÃO IV

### DA TRANSAÇÃO

Art. 248 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

- I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

Parágrafo Único - A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

## SEÇÃO V

### DA REMISSÃO

Art. 249 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º - No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

## **SEÇÃO VI** **DA DECADÊNCIA**

Art. 250 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **SEÇÃO VII** **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 251 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 252 - A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - pela revisão do valor de ofício.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPITULO V** **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 253 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 254 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

### **SEÇÃO I** **DA ISENÇÃO**

Art. 255 - A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 256 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 257 - A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§ 1º - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º - A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 258 - A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 259 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ao sujeito passivo, isenção em caráter não geral, sendo efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - Em todos os casos deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **SEÇÃO II** **DA ANISTIA**

Art. 260 - A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 261 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 262 - A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **TÍTULO IV**

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA**

Art. 263 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- I - atualização monetária;
- II - multa de infração
- III - multa de mora;
- IV - Juros de mora;

§ 1º - A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º - A Tabela de Atualização Monetária será editada através Decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice de atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, calculada nos termos do disposto neste Código.

§ 5º - A multa de mora será de:

- I - 5% (cinco por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;
- III - 20% (vinte por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 6º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

Art. 264 - É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

Art. 265 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **TÍTULO V** **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 266 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 267 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 268 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

### **CAPITULO II**

#### **DAS INFRAÇÕES**

Art. 269 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I**

#### **DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES**

Art. 270 - São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas;
- VIII - a proibição de:
  - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
  - b) participar de licitações;
  - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

### **SEÇÃO II**

#### **DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 271 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 272 - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo administrativo.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;
- III - a fraude;
- IV - o conluio.

Art. 273 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 274 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 275 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 274 e 275.

Art. 276 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I - nos casos de circunstâncias agravantes:
  - a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

b) ocorrendo mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em 50% (cinquenta por cento).

II - nos casos de circunstâncias qualificativas, a pena básica será majorada em 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa de aumento da penalidade na prática da respectiva infração.

Art. 277 - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 278 - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 20% (vinte por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 279 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 280 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

- I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
- II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 281 - Em todos os casos, é vedado a aplicação de multa cujo valor é superior ao tributo devido.

## **SEÇÃO III**

### **DA DENUNCIA ESPONTÂNEA**

Art. 282 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS MULTAS POR INFRAÇÃO**

Art. 283 - As infrações às normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 300 (trezentas) UFM a 3.000 (três mil) UFM;

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 200 (duzentas) UFM a 2.000 (dois mil) UFM;

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

III - no valor de 500 (quinhentos) UFM a 10.000 (dez mil) UFM;

- a) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, definidas em regulamento.

Art. 284 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I - no valor de 15 (quinze) UFM a 10.000 (dez mil) UFM;

- a) por cada emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente limitada a 50.000 (cinquenta mil) UFM.

II - no valor de 30 (trinta) UFM a 300 (trezentos) UFM;

- a) falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;

III - no valor de 50 (cinquenta) UFM a 5.000 (cinco mil) UFM;

- a) por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, quando solicitado, limitada a 25.000 (vinte e cinco mil) UFM;

IV - no valor de 100 (cem) UFM a 1.000 (hum mil) UFM;

- a) falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa;

V - no valor de 200 (duzentos) UFM a 2.000 (dois mil) UFM;

- a) falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, de comunicação da suspensão temporária das atividades ou mudança de endereço;
- b) funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

VI - multa no valor de 300 (trezentas) UFM a 3.000 (três mil) UFM;

- a) o não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no § 7, do artigo 53 deste

Código, sujeitará, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

- b) o não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no artigo 39 deste Código, sujeitará, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

VII - no valor de 500 (quinhentos) UFM a 10.000 (dez mil) UFM;

- a) pela recusa de entregar os documentos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização na data aprazada;
- b) pela recusa de entregar os documentos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização na data aprazada;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

c) demais ações ou omissões que resultem no embaraço à fiscalização exercida pela Administração Tributária Municipal.

VIII - no valor de 2.000 (dois mil) UFM a 50.000 (cinquenta mil) UFM;

a) por nota fiscal cujo valor de uma das vias não coincida com o valor das demais vias com a mesma numeração, respondendo ainda o infrator por demais sanções tipificadas em lei.

IX - no valor de 400 (quinhentos) UFM a 40.000 (quarenta mil) UFM;

a) não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente não descrita nos incisos e alíneas acima.

Parágrafo Único - A falta de recolhimento do imposto retido na fonte terá multa de 50% do imposto corrigido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 285 - As infrações às normas relativas as Taxa Municipais, exceto a Taxa de Fiscalização de Anúncios serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

Art. 286 - As infrações às normas relativas a Taxa de Fiscalização de Anúncios serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 300 (trezentas) UFM a 30.000 (trinta mil) UFM;

a) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, exceto o disposto no inciso III;

II - no valor de 500 (quinhentos) UFM a 50.000 (cinquenta mil) UFM;

a) aos que deixarem de efetuar, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, exceto o disposto no inciso III;

III - no valor de 700 (setecentos) UFM a 70.000 (setenta mil) UFM;

a) aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa;

b) aos que embaraçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

IV - no valor de 1.000 (hum mil) UFM a 100.000 (cem mil) UFM;

a) aos que instalarem engenhos publicitários fora dos locais previamente determinados e/ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

V - no valor de 400 (quinhentos) UFM a 40.000 (quarenta mil) UFM;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

a) não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente não descrita nos incisos e alíneas acima.

Art. 287 - As infrações às normas relativas a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública serão punidas com as seguintes penalidades:

I - no valor de 15 (quinze) UFM a 10.000 (dez mil) UFM;

a) por cada omissão de cobrança, falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública pela a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, pela autoridade administrativa competente limitada a 50.000 (cinquenta mil) UFM.

II - no valor de 400 (quinhentos) UFM a 40.000 (quarenta mil) UFM;

a) não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente não descrita nos incisos e alíneas acima.

Art. 288 - As infrações elencadas nesta Subseção serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, que pode ser integrado ao processo administrativo de cobrança da obrigação principal ou feito aparte, em processo administrativo específico.

Art. 289 - Aos contribuintes autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**LIVRO TERCEIRO  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**TÍTULO I**

**DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO**

Art. 290 - Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I - cadastro Fiscal;
- II - da Fiscalização;
- III - do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - do Conselho Municipal de Contribuintes
- V - da Dívida Ativa;
- VI - das Certidões Negativas;

Art. 291 - A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

**CAPITULO I**

**DO CALENDÁRIO FISCAL**

Art. 292 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 293 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 294 - Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

## **TÍTULO II**

### **CADASTRO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 295 - O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário
- II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
  - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
  - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
  - c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigido a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e de forma precária e provisória, as atividades econômicas exercidas por pessoas físicas que exercem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, em estabelecimentos comerciais fixos, sem o regular registro ou inscrição do empresário, nos termos do artigo 967 do Código Civil, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 296 - Todos aqueles que possuem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código.

Parágrafo único - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 297 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 298 - Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei

## **CAPITULO II** **DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

### **SEÇÃO I** **DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES**

Art. 299 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º - Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º - A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 300 - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição/requerimento constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 301 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 302 - Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º - Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 303 - A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

- I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;
- II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 304 - Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 305 - Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 306 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos do imposto devido, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 307 - Fica instituída como documentos fiscais a Declaração de Lançamento das Unidades Imobiliárias – DLUI e a Declaração de Transação de Unidade Imobiliária – DTUI.

Parágrafo único - Fica o incorporador imobiliário e o corretor de imóveis obrigado a enviar à Secretaria da Fazenda Municipal à DTUI das unidades imobiliárias negociadas.

Art. 308 - As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de BARRA DO MENDES, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.

Art. 309 - As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do Regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A declaração é obrigatória para:

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º - Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 82 desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 310 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 311 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 312 - Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPITULO II** **DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES**

### **SEÇÃO I** **DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES**

Art. 313 - Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 314 - Far-se-á a inscrição e alterações:

- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 315 - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 316 - O cadastro simplificado poderá ser feito por prazo determinado nos termos do regulamento realizado pelo Poder Executivo.

Art. 317 - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo Único - Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 318 - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SEÇÃO II** **DA BAIXA NO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES**

Art. 319 - Far-se-á a baixa da inscrição:

- I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º - A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º - Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do Ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 3º - A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, poderá ser considerada baixada, podendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

## **TÍTULO III** **DA FISCALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES**

Art. 320 - Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais.

Art. 321 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 322 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos

documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 323 - A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Art. 324 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 325 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 326 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 327 - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 319 deste Código;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

Art. 328 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 329 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 330 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Art. 331 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal ou autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as concessionárias de veículos;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

VIII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 332 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 333 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

## **CAPITULO II**

### **DO FISCAL TRIBUTÁRIO**

Art. 334 - O Fiscal de Tributos se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 335 - No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos de Tributos nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 336 - O Fiscal de Tributos é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 337 - Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 338 - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra - recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Fiscal de Tributos, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 339 - O Secretário Municipal da Fazenda definirá os prazos máximos para que o Fiscal de Tributos conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

## **CAPITULO III**

### **DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS**

Art. 340 - Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 341 - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterà:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo Único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Fiscal de Tributos ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 342 - Fica facultado ao Fiscal de Tributos reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

## **CAPITULO IV** **DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 343 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º - O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 344 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

§ 1º - O termo de início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 345 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 2º do artigo 341 deste Código e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extravaviados ou inutilizados.

Art. 346 - Após o termo de início da fiscalização, caso o Fiscal de Tributos considere indispensável o exame dos documentos, livros ou registros de instituições financeiras, tanto da conta de depósitos como das aplicações financeiras, poderá solicitar tais informações diretamente as instituições financeiras, em consoante consonância com o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, sendo resguardado o sigilo do resultado do exame, das informações e dos documentos a que se refere este artigo.

## **CAPITULO V** **DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO**

Art. 347 - A exigência de crédito tributário será formalizada em notificação fiscal de lançamento ou em auto de infração, ambos, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do Contribuinte, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a notificação;
- IV - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - enquadramento legal e penalidade aplicada, sendo o caso;
- VI - a assinatura do Agente Fiscal responsável.

Parágrafo Único - As omissões, inexatidões ou incorreções da notificação fiscal de lançamento ou do auto de infração não acarretarão nulidade, quando deles constarem elementos suficientes para a determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

Art. 348 - O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o termo de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 349 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



## GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 350 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por via postal, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após o envio da carta ao correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 351 - As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 352 - A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 353 - Os Auditores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

- I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º - Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

## **TÍTULO IV** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

### **CAPITULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 354 - O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

### **CAPITULO II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO**

Art. 355 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Parágrafo Único - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

### **SEÇÃO I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

Art. 356 - As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - As impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste Código, serão recebidos, processados e julgados mantendo o regular processo de cobrança do crédito fiscal objeto do processo administrativo.

Art. 357 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadores de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 358 - O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação Fiscal de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Art. 359 - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 360 - O órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda dará vista da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º A solicitação de Cópia, somente será realizada por meio de pedido escrito, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 361 - Aplicar-se-á de forma subsidiária as normas contidas no Decreto 70.235/72, que versa sobre o Processo Administrativo Fiscal Federal.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **SEÇÃO II**

### **DOS ATOS PROCESSUAIS**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 362 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DOS PRAZOS**

Art. 363 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### ***DAS INTIMAÇÕES***

Art. 364 - As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 365 - Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 366 - As intimações serão realizadas nos termos do disposto no artigo 347 deste Código.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 367 - O Contribuinte poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao setor por onde correr o processo.

Art. 368 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DAS NULIDADES**

Art. 369 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo Único - Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 370 - Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º - Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º - O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º - Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado notificação fiscal de lançamento ou auto de infração



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **DA CONDUTA PROBA PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

Art. 371 - Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo Único - Incumbe à autoridade julgante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 372 - Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao atuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade julgante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

### **Seção III**

#### **Das Provas**

Art. 373 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 374 - As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação Fiscal de Lançamento, com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo Único. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

Art. 375 - Não dependem de prova os fatos:

- I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- II - admitidos, no processo, como incontrovertidos.

Art. 376 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 377 - Se entender necessário, a autoridade julgadora, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica poderão determinar de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 378 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica poderão designar servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito assistente, indicado pelo sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 379 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## Seção IV

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 380 - A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 381 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - Em primeira instância, o Secretario da Fazenda Municipal;
- II - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 382 - Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica para parecer.

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao Impugnante e à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, por 5(cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º - Após as medidas que julgar necessárias, será emitido o parecer jurídico, que passa a integrar a decisão, para todos os seus efeitos, sugerindo pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

- I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
- II - apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;
- III - sugerirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

Art. 383 - Após a emissão do parecer jurídico, o processo será encaminhado ao Secretario da Fazenda Municipal para que seja decidido.

Art. 384 - O Secretario da Fazenda Municipal deverá exarar a decisão, podendo corroborar com o parecer jurídico emitido, concluindo pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, aproveitando-se desta fundamentação. Possuindo entendimento diverso, o Secretário da Fazenda deverá emitir

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

sua decisão com simplicidade e clareza, indicando os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

- I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
- II - apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;
- III - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

Parágrafo Único - Em ambos os casos:

- I - a decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;
- II - da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

## **CAPÍTULO III** **DO PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 385 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 386 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 387 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 388 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 389 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 390 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 391 - Da decisão caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes.

Art. 392 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

## **TÍTULO V** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

### **CAPÍTULO I** **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 393 - O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 06 (seis) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é privativo do Secretário da Fazenda.

Art. 394 - Dos conselheiros efetivos e seus suplentes:

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

I - 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes da Fazenda Pública Municipal, indicado pelo Secretário da Fazenda, desde que servidor da secretaria da Fazenda, deste Município.

II - 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes dos contribuintes:

- a) da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de BARRA DO MENDES;
- b) da Associação dos Contabilistas ou da entidade de classe da sua região;
- c) da Associação Comercial, Industrial de Serviços de BARRA DO MENDES ou entidade de classe do município ou região.

§ 1º Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas entidades de classe mencionadas no inciso II do artigo 394.

§ 3º Ao presidente do Conselho e a cada um dos conselheiros efetivos ou suplentes será atribuído um jeton, e ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser atribuída uma gratificação a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, por comparecimento às sessões, que serão fixados por Decreto.

Art. 395 - O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado seguindo regimento interno.

## **CAPÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA**

Art. 396 - Compete ao Conselho:

- I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;
- II - julgar recurso de ofício, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 397 - São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 398 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 399 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, o voto de qualidade, quando empatada a votação;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a seu critério.

## **CAPÍTULO III** **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 400 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 401 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPÍTULO IV** **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Art. 402 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 500 UFM.

## **CAPÍTULO V** **DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 403 - Interposto o recurso voluntário ou cabendo recurso de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 404 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 405 - O atuante, o atuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

## **CAPÍTULO VI** **DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL**

Art. 406 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;
- III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 407 - Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
  - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 408 - Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade tributária que exonerar-se ou for demitida.

Art. 409 - O Conselho aprovará seu regimento interno, neste regulamentará o funcionamento do conselho, priorizando a transparência, a eficiência, o contraditório, a ampla defesa ordinariamente, publicidade, da economia e celeridade.

Parágrafo Único - No regimento interno o Conselho irá regulamentar recurso cabível para suprir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 410 - Não serão remuneradas as sessões que excederem a 08 (oito) mensais.

## **TÍTULO VI** **DA DÍVIDA ATIVA**

### **CAPÍTULO I** **DA CONSTITUIÇÃO, DA INSCRIÇÃO, DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO**

Art. 411 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º - São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 412 - A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 413 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 414 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 415 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por protesto;
- III - por via judicial, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - Os procedimentos a serem adotados para utilização da via do protesto da Certidão da Dívida Ativa, será regulamentado por Regulamento do Poder Executivo;

§ 2º - Antes do protesto da Certidão da Dívida Ativa e da propositura da ação de execução fiscal, o contribuinte deverá ser notificado, dando-lhes oportunidade para adimplir a sua obrigação junto a Fazenda Pública Municipal, bem como publicidade da pretensão do protesto ou da via judicial.

§ 3º - Uma vez executado o crédito fiscal este só poderá ser quitado com o acréscimo dos honorários judiciais no percentual estabelecido pelo Juiz, fixados em 10% (dez por cento) quando inexistir esta informação, sendo cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositado em conta específica, conforme disciplinado em ato do poder executivo.

Art. 416 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderão ser apresentados para negativação perante os Sistemas de Proteção ao Crédito.

Art. 417 - A Fazenda Pública Municipal, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria-Geral do Município ou da Assessoria Jurídica, poderá apresentar, para inscrição nos Sistemas de Proteção ao Crédito, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, a Certidão de Dívida Ativa Tributária, mediante o envio de informações para a Serasa ou outro órgão de proteção ao crédito.

Parágrafo Único - Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal, e demais legislações correlatas,

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 418 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

- I - após a inscrição, dentro de um período de 15 (quinze) dias, poderão ser objeto de cobrança amigável;
- II - após os 20 (vinte) dias de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistema de Proteção ao Crédito, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar o ajuizamento de execuções fiscais;

Parágrafo Único - Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistema de Proteção ao Crédito as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

Art. 419 - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos Sistemas de Proteção ao Crédito serão fornecidas pela Diretoria de Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

Art. 420 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

Art. 421 - Fica a Procuradoria Geral do Município Autorizada a não executar os créditos tributários de valor inferior a 300 (trezentas) UFM, bem como, não proceder a cobrança por via amigável ou protesto, de valor que se torne inviável economicamente a sua cobrança.

§ 1º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a reunião todos os débitos que possua inscritos em Dívida Ativa do Município.

§ 2º - Os créditos tributários de valor inferior a 300 (trezentas) UFM são passíveis de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

## **CAPITULO II** **DO CADASTRO DE INADIMPLENTES**

Art. 422 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Inadimplentes do Município de BARRA DO MENDES.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

Art. 423 - Serão incluídos no Cadastro de Inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que possua inscrição ativa na Dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, que já tenha sido cobrado por quaisquer das vias elencadas neste Código.

Art. 424 - As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III - extinção de contrato de locação, concessão, permissão ou autorização com o Poder Público Municipal;

## TÍTULO VII

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 425 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 426 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - número de ordem;
- II - data de emissão;
- III - nome do contribuinte;
- IV - domicílio fiscal;
- V - inscrição municipal;
- VI - período de validade da mesma.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



## GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

Art. 427 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Art. 428 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 429 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 430 - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM, cujo valor é igual a R\$ 1,00 (hum real).

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

§ 3º - No primeiro dia útil de cada ano o valor da UFM será atualizado com base no índice anual do IPCA-E, sendo sucessivamente realizada esta atualização por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 431 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

### **LIVRO QUARTO**

#### ***DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS***

#### **TÍTULO I**

#### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 432 - Compete ao Poder Executivo Municipal instituir, mediante Decreto, cobrança de preço público pela utilização de bens públicos ou serviços singulares não alcançados por cobrança tributária, obedecidas às seguintes especificações:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 433 - A ocupação da área pública por pessoas naturais ou jurídicas será sempre liberada mediante autorização a título precário do Poder Público Municipal e por prazo determinado, podendo este ser renovado, a critério da autoridade administrativa municipal.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 434 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 435 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 436 - A cobrança do preço público não dispensa ao usuário o cumprimento das normas de segurança e higiene determinadas pelos órgãos públicos, relativas às instalações mantidas na área pública, e nem à aprovação prévia da Administração Pública Municipal.

Art. 437 - A cobrança e respectivo pagamento de preço público não dispensam o lançamento de tributos aos ocupantes da área pública, quando aqueles forem previstos na presente Lei, e nem excluem responsabilidades dos usuários, quando exigidas.

Art. 438 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 439 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **CAPÍTULO I**

### **CENTRAL DE ABASTECIMENTO**

Art. 440 - A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão.

## **CAPÍTULO II**

### **CEMITÉRIO MUNICIPAL**

Art. 441 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, reaberturas e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

## **CAPÍTULO III**

### **MATADOURO MUNICIPAL**

Art. 442 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 443 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita:

- I - mediante utilização ou ocupação da área pública, instalação ou localização em vias, estacionamento ou logradouros públicos, de bens ou equipamentos, veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro e outros bens, com finalidades econômicas ou particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado;
- II - mediante utilização ou ocupação da área pública, em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamto e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

§ 3º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos, resultante da livre concorrência entre os interessados.

Art. 444 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

## **CAPÍTULO V**

### **SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO DE ENTULHOS**

Art. 445 - Pela utilização do serviço de coleta, transporte, destinação de entulhos, será cobrado preço público, conforme disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **SERVIÇOS DE EXPEDIENTE**

Art. 446 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

## **CAPÍTULO VII**

### **SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 447 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 448 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 449 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 450 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

## **TÍTULO II**

### **DAS RENDAS DIVERSAS**

Art. 451 - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 452 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 453 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2018.

Art. 454 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 801 de 20 de agosto de 2010.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Mendes - BA, em 07 de Dezembro de 2017.

**ARMÊNIO SODRÉ NUNES**  
Prefeito Municipal

**ERICK GILLIARD BASTOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Administração

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

## ANEXOS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DE BARRA DO MENDES

### TABELA DE RECEITA I

#### ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

##### CÓD. ESPECIFICAÇÕES %

01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem muro.	3,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno com muro.	2,0
03	Unidade imobiliária constituída por construção não residencial.	1,5
04	Unidade imobiliária constituída por construção residencial.	1,0

A Planta Genérica de Valores, para efeitos de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme os métodos de avaliação disposto neste anexo e Tabela de Valores Unitários Padrão por metro quadrado de terreno e de edificação, **Tabela de Receita IV** e **Tabela de Receita V**, respectivamente, para determinação do valor das unidades imobiliárias.

1. **Valor do Imposto** = Valor venal da Unidade Imobiliária X Alíquota (Tabela de Receita I).
2. **Valor Venal da Unidade Imobiliária** = Valor Venal do Terreno + Valor Venal da edificação.
3. **Valor Venal do Terreno** = Valor do m<sup>2</sup> do terreno do Logradouro (Tabela de Receita V) X Fator de correção do terreno (Tabela de Receita II) X Fração Ideal.
4. **Valor Venal da Edificação** = Área construção da Unidade X Valor m<sup>2</sup> Tipo de Edificação (Tabela de Receita IV) X Fator de Correção para Construções (Tabela de Receita III) ÷ 100.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## TABELA DE RECEITA II

### FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS

SITUAÇÃO DA QUADRA	PERCENTUAL
Meio de quadra	1
Esquina mais de uma frente	1,1
Encravado	0,9
Gleba	0,7
Vila	0,9
Aglomerado	1,0

TOPOGRAFIA	PERCENTUAL
Plano	1
Aclive	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7

PEDOLOGIA	PERCENTUAL
Inundável	0,8
Firme	1
Alagado	0,8
Combinação dos demais	1

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**TABELA DE RECEITA III**  
**FATOR DE CORREÇÃO PARA CONSTRUÇÕES**

ALINHAMENTO	PERCENTUAL
ALINHADA	0,80
RECUADA	1,10

POSICIONAMENTO	PERCENTUAL
ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,70

SITUACAO UNIDADE CONSTRUIDA	PERCENTUAL
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,80

COBERTURA	PERCENTUAL
PALHA/ZINCO	1,00
CIMENTO AMIANTO	0,50
TELHA DE BARRO	0,90
LAJE	0,80
ESPECIAL	1,10

PAREDES	PERCENTUAL
SEM	0,10
TAIPA	0,10
ALVENARIA	0,40
CONCRETO	0,60
MADEIRA	0,30

FORRO	PERCENTUAL
SEM	0
MADEIRA	0,50
ESTUQUE	0,80
LAJE	0,90
CHAPAS	0,70

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	PERCENTUAL
SEM	0
REBOCO	1,00
CERAMICA	1,20
MADEIRA	0,50
ESPECIAL	1,30

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PERCENTUAL
SEM	0
INST. SIMPLES	0,50
MAIS DE UMA INTERNA	1,00
INTERNA COMPLETA	1,20

PISO	PERCENTUAL
TERRA BATIDA	0
CIMENTO	0,50
CERAMICA/MOSAICO	1,50
TÁBUAS	1,00
TACO	1,60
M. PLASTICA	1,80
ESPECIAL	2,00

INSTALAÇÃO ELÉTRICA	PERCENTUAL
SEM	0
APARENTE	0,50
EMBTUIDA	1,00

ESTRUTURA	PERCENTUAL
ALVENARIA	1,50
MADEIRA	0,90
METÁLICA	1,80
CONCRETO	1,90

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA DE RECEITA IV - VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES**

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
CASA	59,00	NOVA/ÓTIMO BOM	1,00
		REGULAR	0,90
		MAU	0,70
			0,50
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	49,00	MAU	1,00
APARTAMENTO	59,00	NOVO/ÓTIMO BOM	1,00
		REGULAR	0,90
		MAU	0,70
			0,50
PRÉDIO	59,00	NOVO/ÓTIMO BOM	1,00
		REGULAR	0,90
		MAU	0,70
			0,50
LOJA	74,00	NOVA/ÓTIMO BOM	1,00
		REGULAR	0,90
		MAU	0,70
			0,50
SALA	74,00	NOVA/ÓTIMO BOM	1,00
		REGULAR	0,90
		MAU	0,70
			0,50
GALPÃO	59,00	NOVO/ÓTIMO BOM	1,00
		REGULAR	0,90
		MAU	0,70
			0,50
TELHEIRO	44,00	NOVO/ÓTIMO BOM	1,00
		REGULAR	0,90
		MAU	0,70
			0,50
FÁBRICA	74,00	NOVA/ÓTIMA BOM	1,00
		REGULAR	0,90
		MAU	0,70
			0,50
ESPECIAL	84,00	NOVA/ÓTIMO	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**TABELA DE RECEITA V**

**VALORES UNITÁRIOS PARA TERRENOS**

DIST	Se	LOGR	Nome	Seção	UFM M2
01	01	00001	JOSÉ AVELINO SODRÉ	00010-	14,74
01	01	00001	JOSÉ AVELINO SODRÉ	00011-	14,74
01	01	00001	JOSÉ AVELINO SODRÉ	00110-	14,74
01	01	00002	FLORISV ALDO JUAREZ RIBEIRO	00700-	11,78
01	01	00003	Dr. AURELINO ALVES BARRETO	00635-	14,74
01	01	00003	Dr. AURELINO ALVES BARRETO	00700-	14,74
01	01	00004 TV	FELIPE MENDES DE VASCONCELOS	00200-	11,78
01	01	00005 TV	ADALÉCIO PAULO DE SOUSA	00072-	11,78
01	01	00005 TV	ADALÉCIO PAULO DE SOUSA	00077-	11,78
01	01	00006 TV	ANANIAS FLORIZ PAMA	00035-	11,78
01	01	00007	ANTONIO SODRÉ BARRETO	00090-	17,69
01	01	00008 AV	JURACI MAGALHÃES	00240-	17,69
01	01	00008 AV	JURACI MAGALHÃES	00245-	17,69
01	01	00008 AV	JURACI MAGALHÃES	00246-	17,69
01	01	00008 AV	JURACI MAGALHÃES	00250-	17,69
01	01	00009 PÇA	CEL. MILITÃO COELHO	00160-	14,74
01	01	00010	ALTO DO FORTE	00050-	14,74
01	01	00010	ALTO DO FORTE	00060-	14,74
01	01	00011	ALTO DO FORTE	00040-	14,74
01	01	00011	ALTO DO FORTE	00040-	14,74
01	01	00012	MARIA DA GLORIA SODRÉ COELHO	00095-	17,69
01	01	00012	MARIA DA GLORIA SODRÉ COELHO	00110-	17,69
01	01	00013 PÇA	DEP. NESTOR COELHO	00330-	17,69
01	01	00014	EURICO RODRIGUES COELHO	00225-	17,69
01	01	00014	EURICO RODRIGUES COELHO	00295-	17,69
01	01	00015	JOSÉ CAMPOS	00148-	14,74
01	01	00015	JOSÉ CAMPOS	00150-	14,74
01	01	00016	LANDULFO ALVES	00195-	17,69
01	01	00016	LANDULFO ALVES	00200-	17,69
01	01	00017	AVELINO ALVES BARRETO	00170-	14,74
01	01	00017	AVELINO ALVES BARRETO	00170-	14,74
01	01	00018 PÇA	FELIPE MENDES DE VASCONCELOS	00230-	14,74
01	01	00020	REGINA LDO SODRÉ PACHECO	00187-	14,74
01	01	00021	ANISIO COELHO	00060-	17,69
01	01	00022	PADRE JOÃO CRISTIA NN	00160-	17,69
01	01	00023	PARALELA OTÁVIO MANGABEIRA	00070-	14,74
01	01	00024	OTÁVIO MANGABEIRA	00235-	14,74

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

01	01	00024	OTÁVIO MANGABEIRA	00235-	14,74
01	01	00025	EDIZIO MENDONÇA	00050-	14,74
01	01	00026	ANTONIO BALBINO	00185-	17,69
01	01	00026	ANTONIO BALBINO	00330-	17,69
01	01	00027	JOSÉ MATHIAS DA SILVA	00255-	14,74
01	01	00028	DALILA DULCE DE OLIVEIRA	00050-	14,74
01	01	00028	DALILA DULCE DE OLIVEIRA	00165-	14,74
01	01	00029 PÇA	DOS ESTUDANTES	00190-	14,74
01	01	00030	Dr. CLAUDIONOR B. DE OLIVEIRA	00135-	14,74
01	01	00031	ÁLVARO CAMPOS DE OLIVEIRA	00175-	17,69
01	01	00032 PÇA	Dr. FRANCISCO VIEIRA TOSTA	00380-	17,69
01	01	00033	ADELINO COELHO	00085-	14,74
01	01	00034	LUIZ COELHO	00030-	14,74
01	01	00035	TIBURTINO BARRETO	00060-	17,69
01	01	00036	Dr. SEBASTIÃO NESTOR DOS SA	00075-	17,69
01	01	00037	JOSÉ ANTONIO MASCARENHAS	00070-	17,69
DIST	Se	LOGR	Nome	Seção	UFM M2
01	01	00038	ANTONIO SODRÉ PACHECO	00165-	17,69
01	01	00039 AV.	ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA	00790-	17,69
01	01	00039 AV.	ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA	00810-	17,69
01	01	00040 PÇA	NOSSA SENHORA APARECIDA	00330-	17,69
01	01	00041 PÇA	SENHOR DO BOMFIM	00270-	17,69
01	01	00042	JOSÉ JOAQUIM SODRÉ	00090-	17,69
01	01	00043	TEONILIO GOMES DE OLIVEIRA	00260-	17,69
01	01	00043	TEONILIO GOMES DE OLIVEIRA	00260-	17,69
01	01	00044	MANOEL MESSIAS SODRÉ	00180-	17,69
01	01	00045	LEONEL RODRIGUES COELHO	00050-	7,37
01	01	00046	ANIBAL CAMPOS DE OLIVEIRA	00180-	11,78
01	01	00047	ODILIO ALVES BARRETO	00060-	11,78
01	01	00048	ANTONIO RODRIGUES MENDONÇA	00190-	11,78
01	01	00048	ANTONIO RODRIGUES MENDONÇA	00205-	11,78
01	01	00049	LIDIO AMANDO GUEDES	00150-	14,74
01	01	00049	LIDIO AMANDO GUEDES	00300-	14,74
01	01	00050	ARTUR RIBEIRO	00250-	17,69
01	01	00050	ARTUR RIBEIRO	00255-	17,69
01	01	00051	Dr. MANOEL NOVAES	00265-	14,74
01	01	00051	Dr. MANOEL NOVAES	00270-	14,74
01	01	00052	14 DE AGOSTO	00290-	11,78
01	01	00053	MAXIMINO AMORIM	00155-	17,69
01	01	00053	MAXIMINO AMORIM	00385-	17,69
01	01	00054	JOÃO GUALBERTO DE OLIVEIRA	00160-	14,74
01	01	00054	JOÃO GUALBERTO DE OLIVEIRA	00210-	14,74
01	01	00055	VENCESLAU DE SOUSA PACHECO	00016-	17,69

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

01	01	00055	VENCESLA U DE SOUSA PACHECO	00030-	17,69
01	01	00055	VENCESLA U DE SOUSA PACHECO	00160-	17,69
01	01	00055	VENCESLA U DE SOUSA PACHECO	00300-	17,69
01	01	00056	FRA NCISCO ALVES DE SOUSA	00150-	17,69
01	01	00056	FRA NCISCO ALVES DE SOUSA	00300-	17,69
01	01	00057	RUI BARBOSA	00033	14,74
01	01	00057	RUI BARBOSA	00330-	14,74
01	01	00057	RUI BARBOSA	00635-	14,74
01	01	00058 PÇA	RACHEL COELHO	00360-	14,74
01	01	00058 PÇA	RACHEL COELHO	00360-	14,74
01	01	00059	EZEQUIEL MENDONÇA	00100-	7,37
01	01	00060	OSCA RINO CAMPOS	00350-	7,37
01	01	00061	NILSOM BARRETO MIRANDA	00200-	11,78
01	01	00062	DERALDO DE SOUZA FORTE	00199-	11,78
01	01	00063	ÁPIO DE ABREU NEVA	00180-	7,37
01	01	00064	BA P/IRECÊ	00300-	11,78
01	01	00064	BA P/IRECÊ	01222-	11,78
01	01	00064	BA P/IRECÊ	12220-	11,78
01	01	00065	SALUSTIANO ALVES BARRETO	00170-	14,74
01	01	00067 PÇA	ANTONIO ALVES BARRETO	00501-	14,74
01	01	00070 AV	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO O	00215-	14,74
01	01	00075	8 DE DEZEMBRO	00502-	14,74
01	01	00078	MAURICIO SODRÉ DOS SANTOS	00255-	11,78
01	01	00079 AV	MANOEL GABRIEL DOS SANTOS	00260-	14,74
01	01	00082 VLA	JOSÉ CAMPOS	00100-	11,78
01	01	00085 TVA	DR. AURELINO	00050-	11,78
01	01	00086	AURELINO GUEDES	00150-	11,78
<b>DIST</b>	<b>Se</b>	<b>LOGR</b>	<b>Nome</b>	<b>Seção</b>	<b>UFM M2</b>
01	01	00087	JOSÉ VITURINO DE ARAÚJO	00150-	14,74
01	01	00088	OTACÍLIO LEITE DA CUNHA	00280-	7,37
01	01	00089	ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS	00150-	14,74
01	01	00089	ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS	00151-	14,74
01	01	00089	ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS	00790-	14,74
01	01	00090	BRAZ PEREIRA DE SOUZA	00280-	11,78
01	01	00091	SEM DENIMINAÇÃO II	00300-	7,37
01	01	00092	ALMERINDO GUEDES	00300-	7,37
01	01	00093	SEM DENOMINAÇÃO-04	00150-	7,37
01	01	00094	PROJETADA V	00500-	11,78
01	01	00095	PROJETADA IX	00100-	7,37
01	01	00095	PROJETADA IX	00500-	7,37
01	01	00096	JOAQUIM SODRÉ	00000-	17,69
01	01	00096	JOAQUIM SODRÉ	00001-	17,69
01	01	00097	VALDEMIR PIMENTEL DE MEIRELES	00100-	11,78

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

01	01	00098	PROJETADA VIII	00100-	7,37
01	01	00099	MAJOR JOSÉ TEXEIRA	00000-	11,78
01	01	00100	PROJETADA III	00000-	7,37
01	01	00101	PROJETADA II	00000-	11,78
01	01	00102	HERMINIO DE ABREU NEVA	00000-	11,78
01	01	00103	PROJETADA D	00000-	7,37
01	01	00104	FAZENDA PAU DARCO	00000-	11,78
01	01	00105	PROJETADA	00001-	11,78
01	01	00107	PROJETADA I	00000-	11,78
01	01	00108	PROJETADA IV	00000-	14,74
01	02	00028	DALILA DULCE DE OLIVEIRA	00050-	14,74
01	02	00028	DALILA DULCE DE OLIVEIRA	00165-	14,74
01	02	00030	PAU D'ARCO	00100-	7,37
01	02	00031	DO FORUM	00000-	14,74
01	02	00032	MARIA ANTONIA ALVES BELO	00000-	14,74
01	02	00039 AV	ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA	00790-	17,69
01	02	00045	FLORISVALDO SODRÉ ARAÚJO	00124-	14,74
01	02	00057	RUI BARBOSA	00635-	14,74
01	02	00066	ANIBAL CAMPOS DE OLIVEIRA	00055-	7,37
01	02	00067	ANTONIO ALVES BARRETO	00227-	14,74
01	02	00068	GISMALIA MIRANDA LIMA	00185-	14,74
01	02	00069	ANA MARIA COELHO BARRETO	00215-	14,74
01	02	00069	ANA MARIA COELHO BARRETO	00313-	14,74
01	02	00070	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	00215-	14,74
01	02	00071	PARA O PAU DARCO	00420-	11,78
01	02	00072	SEM DENOMINAÇÃO	00090-	11,78
01	02	00073	JURACI DE ABREU NEVA	00420-	11,78
01	02	00074	RUI PACHECO	00235-	11,78
01	02	00075	8 DE DEZEMBRO	00156-	14,74
01	02	00076	JOSÉ AVELINO NETO	00220-	14,74
01	02	00077	FRA NCISCO SODRÉ	00325-	11,78
01	02	00078	MAURICIO SODRÉ DOS SANTOS	00025-	11,78
01	02	00078	MAURICIO SODRÉ DOS SANTOS	00255-	11,78
01	02	00079 AV	MANOEL GABRIEL DOS SANTOS	00260-	14,74
01	02	00080 AV	MANOEL JOSÉ TEXEIRA	00163-	14,74
01	02	00081	JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS	00300-	7,37
01	02	00082	JOSÉ JOAQUIM SODRÉ	00010-	14,74
01	02	00083 BA	148 BARRA DO MENDES/IRECÊ	00000-	14,74
<b>DIST</b>	<b>Se</b>	<b>LOGR</b>	<b>Nome</b>	<b>Seção</b>	<b>UFM M2</b>
01	02	00083 BA	148 BARRA DO MENDES/IRECÊ	00266-	14,74
01	02	00084	MAJOR JOSÉ TEXEIRA	00080-	14,74
01	02	00085	ODILON GOMES DE ALMEIDA	00206-	7,37
01	02	00086	LIDIO AMANDO GUEDES	00000-	14,74

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

01	02	00094	PEDRO DOS SANTOS NEIVA	00300-	7,37
01	02	00095	HERMINIO DE ABREU NEIVA	00300-	11,78
01	02	00096	PROJETADA VI	00000-	7,37
02	01	00150	ZONA RURA L	00100-	8,84
02	03	00100	ZONA RURA L	01000-	0,00
02	03	00110	ZONA URBANA	01001-	2,94
02	03	00150 0	ZONA RURA L	00010-	8,84
02	03	00150 0	ZONA RURA L	00150-	8,84
02	04	00000	QUEIMADA DO MENDES	00000-	0,00
02	04	00001	SÃO BENTO	00000-	0,00
02	04	00003	DALILA DULCE DE OLIV ERA	00001-	0,00
03	03	00001	DALILA DULCE DE OLIV ERA	00001-	0,00
03	03	00002	GRA CILIANO ALVES DE ANDRA DE	00002-	0,00
03	03	00003 BA.	433 QUEIMADA DO MENDES	00003-	2,94
03	03	00004 BA.	148 QUEIMADA DO MENDES	00000-	2,94
03	03	00005 AV	FELIPE MENDES DE VASCONCELOS	00000-	2,94
03	04	00001	DALILA DULCE DE OLIV AIRA	00001-	0,00
04	03	00001	NOSSA SENHORA DE FATIMA	00001-	0,00
04	03	00002	DO MARRÃO	00000-	2,94
04	03	00003	PEDRO DOS SANTOS NEIVA	00000-	0,00
05	01	00001	SÃO FRA NCISCO (POV. MILAGRES)	00001-	0,00
05	01	00002	COLÉGIO JOSÉ F. DE PAULA	00000-	0,00
06	01	00001	DO MUDO	00001-	0,00
07	06	00001 AV	EMIDIO MATOS	00001-	0,00
08	01	00001	DOS ANJOS	00000-	2,94
08	01	00002	NOSSA SENHORA SANTANA	00000-	0,00
08	01	00003	2 DE JULHO	00000-	0,00
09	04	00001	GAMELEIRA/ FAZENDA ROZIMIRO	00000-	0,00
10	01	00001	BRAULINO FIDELIS DE SOUSA	00000-	0,00
11	01	00001	BARAUNA	00000-	0,00
12	01	00001	SANTO ANDRE/BREJO	00000-	0,00
13	01	00001	CAPIM DURO/A NTARI	00000-	0,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## TABELA ANEXA VI

### LISTA DE SERVIÇOS

(Anexa à Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
  
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (VETADO)
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
  
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
  
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
  
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
  - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
  - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
  - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
  - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
  - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  - 10.06 – Agenciamento marítimo.
  - 10.07 – Agenciamento de notícias.
  - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
  - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
  - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
  
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
  - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
  - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
  
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 – Espetáculos teatrais.
  - 12.02 – Exibições cinematográficas.
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório.
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
  - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  - 12.10 – Corridas e competições de animais.
  - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música.
  - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
  
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
  
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
  
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.– Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**TABELA DE RECEITA VII**

**VALORES MÍNIMOS DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CÁLCULO DE ESTIMATIVA DO ISS**

,DESTINAÇÃO DO USO	PADRÃO CONSTRUTIVO		
	PADRÃO BAIXO	PADRÃO NORMAL	PADRÃO ALTO
RESIDENCIAL	240	300	360
COMERCIAL	300	380	450
GALPÃO	150	200	240
RESIDENCIA POPULAR	100	-	-

**NOTAS:**

1. A destinação de uso "RESIDÊNCIA POPULAR" é aquela cujo projeto de construção possui interesse social voltado a habitação popular;
2. A tabela apresenta valores de mão de obra na construção em UFM/m<sup>2</sup>.
  - 1.1. Nos imóveis construídos, leva-se em consideração toda a área construída, possuindo ou não cobertura.
  - 1.2. Nos terrenos, leva-se em consideração toda a área do terreno.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**TABELA DE RECEITA VIII**  
**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL**  
**E**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF**

Da Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento.		Valor UFM
A – Indústria	Micro-Empreendedor Individual (MEI)	60,00
	Micro-empresa (ME)	120,00
	Empresa de Pequeno Porte (EPP)	240,00
	Empresa de Médio Porte	600,00
	Empresa de Grande Porte	1.500,00
B - Comércio	Micro-Empreendedor Individual (MEI)	60,00
	Micro-empresa (ME)	80,00
	Empresa de Pequeno Porte (EPP)	120,00
	Empresa de Médio Porte	250,00
	Empresa de Grande Porte	350,00
C –Serviço	Micro-Empreendedor Individual (MEI)	60,00
	Micro-empresa (ME)	80,00
	Empresa de Pequeno Porte (EPP)	150,00
	Empresa de Médio Porte	250,00
	Empresa de Grande Porte	350,00

1.00	Administração, Organização, Planejamento, Consultoria e Escritórios de Contabilidade.	190,00
1.00.1	Representação Comercial e Corretagem	180,00
1.01	Processamento de Dados, lan house, games, cursos de informática e similares.	75,00
1.02	Comunicação e Propaganda (Carros de Som)	80,00
1.02.1	Emissoras de Rádio Difusão.	300,00
1.02.2	Jornais.	300,00
1.03	Conservação e Higienização.	225,00
1.04	Construção Civil, construtoras, incorporadoras e similares.	800,00
1.05	Estabelecimentos de Diversões e Lazer, bingos, jogos, clubes, boates, balneários e similares.	500,00
1.06	Estabelecimentos de Ensino superior.	400,00
1.06.1	Creches, cursos livres e escolas de ensino infantil, fundamental ou médio	230,00
1.06.2	Auto Escola	300,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e afins.	500,00
1.08	Estabelecimentos financeiros, de seguros e capitalização, inclusive autorizados pelo Banco Central.	10.000,00
1.08.1	Caixas de bancos eletrônicos.	1.500,00



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

1.08.2	Corretora de seguros.	350,00
1.09	Estabelecimentos Fotográficos e de produção.	100,00
1.10	Estabelecimentos de Higiene Pessoal / Salão de beleza / Barbearia.	Barbearia UFM 60,00  Salão de Beleza UFM 80,00
1.11	Estabelecimentos de banho, ducha, massagens, ginástica e similares	120,00
1.12	Estabelecimentos de Instalação, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores, Aparelhos e Equipamentos.	150,00
1.13	Estabelecimentos de Reparos e Conservação de Bens (Marcenarias, metalúrgicas e similares).	100,00
1.13.1	Eletrônica	70,00
1.13.2	Oficinas de consertos em geral, inclusive automóveis e motocicletas	150,00
1.13.3	Postos de lavagens, lubrificação, lava-jatos e similares	100,00
1.13.4	Tinturarias e Lavanderias	100,00
1.14	Estabelecimentos de Intermediação e Representação.	180,00
1.15	Estabelecimentos de Locação de veículos e Guarda de Bens.	500,00
1.16	Estabelecimentos de Saúde – Hospital	500,00
1.16.1	Estabelecimentos de Saúde – clínica, consultórios e laboratório de análise	350,00
1.17	Transporte interestadual e intermunicipal	600,00
1.17.1	Transporte intermunicipal e intra-urbano	Ônibus 300,00  Lotação 150,00
1.17.2	Aluguel de veículos e máquinas	300,00
1.18	Concessionária de veículos	600,00
1.18.1	Concessionária de motocicletas	400,00
1.19	Casa Lotérica	540,00
1.20	Academia	120,00
1.21	Serviços Postais / Telégrafos / Correios	1.000,00
1.21.1	Atividades do Correio Nacional executada por agentes credenciados.	400,00
1.22	Renovação / Recauchutagem de Pneus	200,00
1.23	Hotéis, motéis e pousadas até 10 quartos	250,00
1.23.1	Hotéis, motéis e pousadas até 20 quartos	480,00
1.23.2	Hotéis, motéis e pousadas acima de 20 quartos	600,00
1.24	Estabelecimentos Gráficos.	300,00
1.25	Estabelecimentos não classificados nos itens 1.00 a 1.24	200,00
2.00	Comercio de bebidas e similares (Bares).	80,00
2.01	Comércio Atacadista.	500,00
2.01.1	Distribuidora de Bebidas	300,00
2.02	Comercio Varejista que não especifica na tabela.	150,00
2.02.1	Farmácia e ou Drogeria	200,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

2.02.2	Supermercado	250,00
2.02.3	Mercearias, mercadinhos	120,00
2.02.4	Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Moveis e afins (Magazines)	720,00
2.02.5	Comércio móveis apenas não compreendidos no subitem 2.02.4	300,00
2.02.6	Comércio varejista de combustíveis líquidos	800,00
2.02.7	Comércio varejista de combustíveis gasosos	350,00
2.02.8	Armazenamento, distribuição e transporte de combustível de qualquer natureza e por qualquer meio.	1.000,00
2.02.9	Restaurantes (pequeno porte)	140,00
2.02.10	Restaurantes (médio porte)	260,00
2.02.11	Restaurantes (grande porte)	320,00
2.03	Exportação e Importação de Produtos.	1.000,00
2.04	Estabelecimentos não classificados nos itens 2.01 a 2.03.	300,00
3.00	Estabelecimentos Industriais e fabrica. ME- Microempresa (150,00); EPP (300,00); GP- Empresa de Grade Porte (1.500,00).	150,00 300,00 1.500,00
3.01	Produção de Gusa	1.500,00
3.02	Extração, mármore, granito e areia	1.100,00
3.03	Construção de estações e redes de distribuição de energia	5.000,00
3.04	Concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa ou móvel, Internet, comunicação e telecomunicação (POR TORRE)	10.000,00
3.05	Concessionárias de serviços públicos de água e esgoto	8.000,00
3.06	Empresa de transmissão, distribuição e fornecimento de energia elétrica, inclusive solar.	5.250,00
3.07	Empresa de geração, transmissão e distribuição de energia eólica/POR TORRE.	10.000,00
3.08	Empresa concessionária de serviços públicos não especificados anteriormente	3.500,00
3.09	Empresas Provedores de Internet	800,00
4.00	Estabelecimentos e Entidades regidos pelo Direito Público.	300,00
5.00	Fundações, Associações e Sociedades de Fins não lucrativos regidos pelo Direito Público.	<b>ISENTO</b>
6.00	Estabelecimentos não classificados nos itens 3.00 a 5.00.	300,00
7.00	Profissional Liberal de nível superior.	300,00
7.01	Profissional Liberal de nível não superior.	150,00
7.02	Autônomo – Artífice, Artesão	80,00
7.03	Extração Mineral, mármore, granito, areia e afins	800,00
7.04	Empresa agrícola em nível industrial	1.000,00
8.00	Demais atividades não enquadráveis nos itens anteriores	150,00

**NOTAS:**

- Quando o exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.
- A taxa será cobrada com a redução de 40% (quarenta por cento) quando se tratar de estabelecimento industrial com menos de 10 empregados.
- A taxa será cobrada com a majoração de 30% (trinta por cento) quando se tratar de estabelecimento que industrializem, transportem, armazenem ou comercializem produtos inflamáveis, corrosivos ou explosivos.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

TABELA DE RECEITA N° IX

Código	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	Valor UFM
1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
11101	Buffet (com fabricação própria)	180,00
11102	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	150,00
11103	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	150,00
11104	Gelo	150,00
11105	Massas frescas	150,00
11106	Panificação (fabricação/distribuição)	200,00
11107	Produtos alimentícios infantis	150,00
11108	Produtos congelados	150,00
11109	Produtos dietéticos	150,00
11110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	150,00
11111	Sorvetes similares	200,00
11199	Congêneres	150,00
112	MENOR RISCO SANITÁRIO	
11201	Aditivos	150,00
11202	Água mineral	150,00
11203	Amido e derivados	150,00
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	150,00
11205	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	150,00
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	150,00
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	180,00
11208	Condimentos, molhos e especiarias	150,00
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	150,00
11210	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	150,00
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	150,00
11212	Farinhas (moinhos) e similares	150,00
11213	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	150,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/envasamento)	150,00
11215	Massas secas, macarrão e similares	150,00
11216	Refinação e envasamento de açúcar/sal	150,00
11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	150,00
11218	Torrefadora de café	200,00
11299	Congêneres	150,00
12	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
12101	Açougue	100,00
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	80,00
12103	Cantina	80,00
12104	Casa de frios (laticínios e embutidos)	120,00
12105	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	60,00
12106	Churrascaria	150,00
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	150,00
12108	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	60,00
12109	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	120,00
12110	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	200,00
12111	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	120,00
12112	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	180,00
12113	Frigorífico	200,00
12114	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	200,00
12115	Lanchonete/bar/pastelaria	100,00
12116	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	80,00
12117	Padaria/Panificadora/Confeitaria(Valor básico + Somatório de atividades)	80,00
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	80,00
12119	Pizzaria	120,00
12120	Produtos congelados	100,00
12121	Restaurante/refeitório	120,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

12122	Rotisseria	120,00
12123	Sorveteria	120,00
12124	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	180,00
12299	Congêneres	80,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
122	MENOR RISCO SANITÁRIO	
12201	Bomboniere	100,00
12202	Cafeteria	80,00
12203	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	120,00
12204	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	150,00
12205	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	150,00
12206	Depósito de Bebidas	120,00
12207	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	100,00
12208	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	120,00
12209	Loja de bebidas	150,00
12210	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	100,00
12211	Quitanda, frutas e verduras	60,00
12212	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	60,00
12299	Congêneres	60,00
ntos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
131	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	250,00
13102	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	200,00
13103	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	300,00
13104	Distribuidora de medicamentos	320,00
13105	Insumos farmacêuticos	300,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

13106	Produtos biológicos	300,00
13107	Produtos de uso laboratorial	300,00
13108	Produtos de uso médico/hospitalar	300,00
13109	Produtos de uso odontológico	300,00
13110	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	300,00
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	300,00
13199	Congêneres	300,00
132	MENOR RISCO SANITÁRIO	
13201	Embalagens	250,00
13202	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	250,00
13203	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	250,00
13204	Equipamentos/instrumentos odontológicos	250,00
13205	Produtos veterinários	250,00
13299	Congêneres	250,00
14	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
141	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
14101	Comércio de artigos ópticos	180,00
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	180,00
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	180,00
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	200,00
14105	Comércio de produtos odontológicos	200,00
14106	Comércio de saneantes / domissanitários	180,00
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico- hospitalares	200,00
14199	Congêneres	200,00
142	MENOR RISCO SANITÁRIO	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	150,00
14202	Comércio de embalagens	80,00
14203	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	120,00
14204	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	120,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	60,00
14299	Congêneres	80,00
15	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	100,00
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	100,00
15103	Casa de parto natural	200,00
15104	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	200,00
15105	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	120,00
15106	Clínica de estética I/consultório de estética	120,00
15107	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	120,00
15108	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	40,00
15109	Clínica de implante dentário e cirurgia	200,00
15110	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	120,00
15111	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	180,00
15112	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	280,00
15113	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	120,00
15114	Consultório de acupuntura	120,00
15115	Consultório médico	180,00
15116	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	150,00
15117	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	200,00
15118	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	100,00
15119	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	100,00
15120	Drogaria (com serviço de enfermagem)	250,00
15121	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	230,00
15122	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	130,00
15123	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	250,00
15124	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	200,00
15125	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	40,00
15126	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	40,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

15127	Laboratório de análises clínicas	200,00
15128	Laboratório de análises clinica veterinário	200,00
15129	Laboratório de análises bromatológicas	200,00
15130	Laboratório de anatomia e patologia	200,00
15131	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	200,00
15132	Laboratório citopatologia/cito genética	200,00
15133	Laboratório químico-toxicológico	200,00
15134	Laboratório ortomolecular	200,00
15135	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	150,00
15136	Laboratório/Oficina de prótese dentária	150,00
15137	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	150,00
15138	Laboratório/Oficina óptico	150,00
15139	Lavanderia hospitalar	180,00
15140	Lavanderia industrial	180,00
15141	Posto de coleta de material de laboratório	120,00
15142	Posto de enfermagem	100,00
15143	Sala de Procedimentos	100,00
15144	Serviço de acupuntura e similares	80,00
15145	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	120,00
15146	Serviço de esterilização (sala especifica para o procedimento)	80,00
15147	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	60,00
15148	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densimetria / Mamografia (por aparelho)	250,00
15149	Serviço de vacinação/imunização	120,00
15150	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	120,00
15151	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	Isento
15152	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	180,00
15153	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	180,00
15199	Congêneres	100,00
ntos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
152	MENOR RISCO SANITÁRIO	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	70,00



# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

15202	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	70,00
15203	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	70,00
15204	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	80,00
15205	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	70,00
15206	Consultório de fisioterapia	120,00
15207	Consultório de fonoaudiologia	120,00
15208	Consultório de nutrição	120,00
15209	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	120,00
15210	Consultório virtual/tele medicina	120,00
15211	Espaço de ludoterapia	120,00
15212	Serviço de massoterapia/podologia e similares	120,00
15299	Congêneres	70,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referentes às atividades exercidas.		
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
16101	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	120,00
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	120,00
16103	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	80,00
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	180,00
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	120,00
16106	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	100,00
16107	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	Isento
16108	Salão de embelezamento animal banho/tosa	140,00
16109	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	60,00
16110	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	100,00
16111	Serviço de limpeza de fossa	120,00
16112	Serviços de sanitários químicos e correlatos	150,00
16113	Instituição de longa permanência para idoso 105,49	100,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

## GABINETE DO PREFEITO

16114	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora) 150,70	<b>180,00</b>
16199	Congêneres	<b>100,00</b>
ntos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
162	MENOR RISCO SANITÁRIO	
16201	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	<b>150,00</b>
16202	Barbearia	<b>60,00</b>
16203	Camping (valor base + somatório de atividades)	<b>100,00</b>
16204	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	<b>100,00</b>
16205	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	<b>120,00</b>
16206	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	<b>100,00</b>
16207	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	<b>140,00</b>

## DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

16208	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	<b>60,00</b>
16209	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	<b>120,00</b>
16210	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	<b>200,00</b>
16211	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	<b>10,00</b>
16212	Instituições religiosas	<b>80,00</b>
16213	Lavanderia/tinturaria comercial	<b>80,00</b>
16214	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	<b>10,00</b>
16215	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura / pedicura)	<b>100,00</b>
16216	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	<b>120,00</b>
16217	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	<b>250,00</b>
16218	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	<b>180,00</b>
16219	Tabacaria	<b>60,00</b>
16299	Congêneres	<b>100,00</b>
imentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**GABINETE DO PREFEITO**

	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS – PARTE “B”	
211	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	<b>80,00</b>
21102	Carro de apoio de trio elétrico	<b>200,00</b>
21103	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	<b>120,00</b>
21104	Entidade carnavalesca com posto médico	<b>200,00</b>
	Entidade carnavalesca com serviço de alimentação	<b>80,00</b>
21105	Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	<b>280,00</b>
21106	Estruturas provisórias: camarotes	<b>200,00</b>
21107	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	<b>250,00</b>
21108	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	<b>300,00</b>
21109	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	<b>180,00</b>
21110	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	<b>90,00</b>
21111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	<b>90,00</b>
21112	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	<b>120,00</b>
21113	Posto Médico (estrutura provisória)	<b>200,00</b>
21114	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	<b>60,00</b>
21115	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	<b>30,00</b>
21116	Trio elétrico	<b>200,00</b>
21199	Congêneres	<b>200,00</b>
	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS - PARTE "C"	
212	TAXAS POR SERVIÇO	
21201	ALTERAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO *	<b>20,00</b>
21202	REINSPEÇÃO**	<b>20,00</b>
* Alteração de endereço, razão social, nome fantasia, responsável legal e/ou técnico responsável		
** Reinspeção ocasionada por descumprimento do prazo descrito em notificação		

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00**

**TABELA DE RECEITA X**

**DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

DESTINAÇÃO DO USO	ÁREA DO IMÓVEL					
	De 30 a 50 M <sup>2</sup>	De 50,01 a 100 M <sup>2</sup>	De 100,0 a 200M <sup>2</sup>	De 200,01 a 400M <sup>2</sup>	De 400,01 a 600M <sup>2</sup>	Mais de 600M <sup>2</sup>
RESIDENCIAL	0,3	0,4	0,5	0,6	0,6	0,6
COMERCIAL	0,2	0,3	0,4	0,5	0,5	0,5
INDUSTRIAL	0,4	0,5	0,6	0,6	0,6	0,6
RESTAURANTE	0,3	0,4	0,5	0,6	0,6	0,6
SUPERMERCADO	0,4	0,5	0,6	0,6	0,6	0,6
TERRENO	0,1	0,2	0,3	0,3	0,3	0,3

**NOTAS:**

1. Para efeitos de cálculo da área do imóvel;
  - 1.1. Nos imóveis construídos, leva-se em consideração toda a área construída, possuindo ou não cobertura.
  - 1.2. Nos terrenos, leva- em consideração toda a área do terreno.
2. Cada unidade imobiliária constante no cadastro imobiliário do Município será cobrada de forma independente;

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

## TABELA DE RECEITA Nº XI

### CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	%	LIMITE UFM
Residencial	Até 30	0,0	0,00
	De 31 até 50	0,0	0,00
	De 51 até 60	15,0	4,00
	De 61 até 80	15,0	5,00
	De 81 até 100	15,0	5,00
	De 101 até 200	15,0	8,00
	De 201 até 300	15,0	15,00
	De 301 até 450	15,0	23,00
	De 451 até 650	15,0	28,00
	De 651 até 1000	15,0	100,00
	De 1001 até 2000	15,0	150,00
	Acima de 2000	15,0	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/M	%	LIMITE UFM
CONSUMO PRÓPRIO/Coelba	A partir de 0	15,00	1.000
Serviço Público / Embasa	A partir de 0	15,00	3.000
Revenda	A partir de 0	15,00	2.000

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/M	%	LIMITE UFM
COMERCIAL	0 a 100	15,00	15,00
	De 101 a 300	15,00	20,00
	De 301 a 2000	15,00	100,00
	Mais de 2000	15,00	400,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	%	LIMITE UFM
INDUSTRIAL	0 a 100	15,00	10,00
	De 101 a 300	15,00	14,00
	De 301 a 2000	15,00	60,00
	Mais de 2000	15,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/M	%	LIMITE UFM
PODER PÚBLICO	0 a 100	15,00	15,00
ESTADUAL E FEDERAL	De 101 a 300	15,00	25,00
	De 301 a 2000	15,00	200,00
	Mais de 2000	15,00	500,00

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/M	%	LIMITE UFM
RURAL	Até 30	0,0	0,00
	De 31 até 50	0,0	0,00
	De 51 até 60	0,0	0,00
	De 61 até 80	10,00	5,00
	De 81 até 100	10,00	6,00
	De 101 até 200	10,00	10,00
	De 201 até 300	10,00	20,00
	De 301 até 450	10,00	35,00
	De 451 até 650	10,00	40,00
	De 651 até 1000	10,00	50,00
	De 1001 até 2000	10,00	100,00
	Acima de 2000	10,00	150,00

TERRENO	ÁREA		LIMITE UFM
	Área Central		5,00
	Área Interdemiária		4,00
	Área Periférica		3,00

- 1) Os valores expressos em UFM são correspondentes a contribuição mensal.
- 2) No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente, multiplicando o valor da tabela por 12 meses.
- 3) As áreas citadas no item TERRENO, são aquelas definidas no cadastro imobiliário urbano.
- 4) 4) A base de cálculo para cobrança da CIP é o valor líquido da fatura.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

**TABELA DE RECEITA XII  
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U F M
--------	----------------	-------

01 - Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração

a) até 60 m2	0,30
b) de 61 m2 até 100 m2	0,50
c) de 101 m2 até 150 m2	0,60
d) de 151 m2 até 200 m2	0,80
d) de 201 m2 até 250 m2	1,00
f) de 251 m2 até 300 m2	1,20
g) acima de 301 m2	1,50

02 - Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração

a) sem aumento ou com redução dá área	0,60
b) com aumento da área aplica-se a tabela do código 01	

03 - Demolições

Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará )	0,50
---	------

04 - Cadastro para averbação

Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída	0,30
--	------

05 - Reconstruções, reformas e reparos

Por M2	0,50
--------	------

06 - Desmembramento

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por M2 do projeto	0,50
---	------

07 - Remembramentos

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Por M2 do projeto	0,50
-------------------	------

## 08 - Loteamentos

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto	0,50
---	------

## 09 - Condomínio fechado de lotes

Por M2 do projeto	0,30
-------------------	------

## 10 - Qualquer obra não especificada nesta tabela,

Por M2 do projeto	0,60
-------------------	------

## 11 - Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes,

Por unidade	150
-------------	-----